



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

nº 2454 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18
Administração Pública Municipal	Pág. 58

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 82
>>Portarias	Pág. 84
>>Avisos	Pág. 86

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 86
>>Comunicado	Pág. 161



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00580/21

PROCESSO: 00486/2021 – TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM.

INTERESSADO: Edson Bonfim de Oliveira - CPF n. 463.133.205-06.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada de Policial Militar, com fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar Edson Bonfim de Oliveira, inscrito no CPF n. 463.133.205-06, no posto de 1º Sargento PM, RE 1000.52429, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 107/2020/PM-CP6 de 8.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 9.9.2020, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei n. 1.063/2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656/2011, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar Edson Bonfim de Oliveira, inscrito no CPF n. 463.133.205-06, no posto de 1º Sargento PM, RE 1000.52429, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 107/2020/PM-CP6 de 8.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 9.9.2020, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei n. 1.063/2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656/2011, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00630/21

PROCESSO N.: 01897/2020/TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

RESPONSÁVEIS: Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00 - Secretário de Estado, no período de 1º.1 a 25.3.19;
Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15 - Secretário de Estado, a partir de 25.3.19.

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DEFICIÊNCIAS NO RELATÓRIO SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público.
2. Impropriedade formal de deficiências no relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, capaz de impor ressalva à regularidade das contas.
3. Julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas sub examine, com a consequente expedição de quitação aos responsáveis e determinações.
4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Processos ns. 1.901/2014/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), e n. 2.096/2019/TCE-RO (Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00, Secretário de Estado, no período de 1º.1 a 25.3.19 e Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, a partir de 25.3.19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores JAILSON VIANA DE ALMEIDA, CPF n. 438.072.162-00, Secretário de Estado, no período de 1º. a 25.3.19 e PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, a partir de 25.3.19, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, concedendo-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - De Responsabilidade dos Senhores JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA, CPF n. 438.072.162-00, Secretário de Estado, no período de 1º a 25.3.19 e PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, a partir de 25.3.19, da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, pelo descumprimento da alínea "a", inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, devido às deficiências na apresentação do relatório de gestão, por ausência de clareza e objetividade na apresentação do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, das efetivamente realizadas.

II - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, ou a quem a substitua na forma da Lei, com vistas a aperfeiçoar a gestão, bem como as prestações de contas, e dar efetividade às decisões deste Tribunal, que:

II.I - Exorte a unidade competente para elaborar, anual e adequadamente, o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, conforme disposto na alínea "a", inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

III - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, ou a quem a substitua na forma da Lei, ALERTANDO-A que o descumprimento da determinação descrita no item II, subitem II.I, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa à Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos Senhores JAILSON VIANA DE ALMEIDA, CPF n. 438.072.162-00, e PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, e à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

VII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

VIII – CUMPRA-SE;

IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator para o Acórdão) e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator para o Acórdão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1154/21–TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN
INTERESSADO : Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. 736.750.836-91
ADVOGADOS : Sem Advogados
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. Presença dos anexos obrigatórios. expedido pelo sistema SIGAP recibo definitivo. autuação dos autos por equívoco. ARQUIVAMENTO.

DM 0127/2021-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, exercício de 2020, de responsabilidade de Neil Aldrin Faria Gonzaga, na condição de Diretor Geral.
2. De acordo com a Unidade Técnica Especializada^[1], a referida Autarquia foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021. Portanto, deveria ter a recepção dos arquivos apenas no Sistema Eletrônico SIGAP (Módulo Receptor), nos termos do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).
3. No entanto, o Corpo Técnico alega que houve erro de classificação no Sigap, sendo a documentação recebida como se fosse de Classe I, o que teria induzido ao recebimento equivocado por parte da equipe técnica da CECEX-1.
4. Sob a ótica da SGCE o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a comprovação do dever de prestar contas do jurisdicionado, o qual já recebeu o recibo definitivo pelo sistema.
5. Assim, vieramos autos conclusos à deliberação.
6. Por versarem autos sobre prestação de contas de gestão, categorizada de Classe II, sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos do § 4º do artigo 18 do Regimento Interno desta Corte.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. O Tribunal de Contas vem se aperfeiçoando, empenhando-se no desenvolvimento de procedimentos de seletividade dos objetos e das ações de controle, no intuito de assegurar entregas mais efetivas, eficientes e tempestivas.

10. Nesse sentido, com a finalidade de promover a modernização do processo de instrução das contas de gestão, esta Corte alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, dispensando-se a autuação de processo das contas integrantes da Classe II, que tiverem atestada a presença dos anexos obrigatórios.

Resolução n. 324/2020/TCE-RO

[...]

Art. 3º. O artigo 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

§ 1º. Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestar contas, dispensando-se a autuação de processo. (grifo nosso)

11. Pois bem!

12. De fato a Unidade Jurisdicionada recebeu classificação de categoria Classe II pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo SEI n. 001604/2020 e Processo PCe n. 0973/21).

13. Em consulta ao SIGAP-Módulo Contábil constata-se que foi emitido recibo definitivo (código de recebimento n. 637551210470945167) atestando a entrega da prestação de contas, contendo as demonstrações contábeis enumeradas pela Lei Federal n. 4.320/1964 (art. 101); as demonstrações exigidas pela NBC TSP 11–Apresentação das Demonstrações Contábeis e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição; e os anexos e documentos exigidos pela Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

14. Assim, foi cumprida a obrigação do dever de prestar contas pelo jurisdicionado, o qual já recebeu o recibo definitivo emitido pelo sistema.

15. Portanto, assiste razão ao Corpo Técnico, devendo os presentes autos ser arquivados, tendo em vista que foram autuados por equívoco.

16. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – **Arquivar** os presentes autos de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91), na condição de Diretor-Geral, uma vez que foi autuado por equívoco, tendo em vista que se trata de unidade jurisdicionada categorizada na Classe II, cuja presença dos anexos obrigatórios foi atestada, sendo expedido pelo sistema SIGAP recibo definitivo, dispensando-se a autuação de processo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO);

II – Intimar, por publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Diretor Geral do DETRAN, Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91), informando-o de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tcer.tc.br/>;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Despacho ID 1087392.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00601/21

PROCESSO: 00856/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Aparecida Vieira de Souza Almeida – CPF nº 419.348.732-68
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 140/2021/PM-CP6, de 30.03.2021, publicado no DOE ed. 68, de 31.03.2021 (ID1020954), em caráter vitalício à Sra. Aparecida Vieira de Souza Almeida (cônjuge), CPF n. 419.348.732-68, beneficiária do instituidor Moisés Xavier de Almeida, 1º SGT REFORMADO PM, CPF n. 591.611.754-04, falecido em 30.10.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN n. 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e §1º do art. 32, com o inciso I e § 2º do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 140/2021/PM-CP6, de 30.03.2021, publicado no DOE ed. 68, de 31.03.2021, em caráter vitalício à Sra. Aparecida Vieira de Souza Almeida (cônjuge), CPF n. 419.348.732-68, beneficiária do instituidor Moisés Xavier de Almeida, 1º SGT REFORMADO PM, CPF n. 591.611.754-04, falecido em 30.10.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN n. 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e §1º do art. 32, com o inciso I e § 2º do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/21

PROCESSO N.: 00732/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Manoel de Moraes Barbosa – CPF nº 283.463.783-00

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 262/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020 (ID1014281), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º SGT PM Manoel de Moraes Barbosa, RE 100055079, CPF nº 283.463.783-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada 262/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º SGT PM Manoel de Moraes Barbosa, RE 100055079, CPF nº 283.463.783-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00603/21

PROCESSO N.: 00890/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Décio Rogério Alves da Silva – CPF nº 418.737.422-15

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 302/2020/PM-CP6 de 16 de dezembro de 2020, publicado no DOE ed. 246 em 17.12.2020 (ID 1022407) com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Décio Rogério Alves da Silva, RE 100059166, CPF nº 418.737.422-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 302/2020/PM-CP6 de 16 de dezembro de 2020, publicado no DOE ed. 246 em 17.12.2020, com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Décio Rogério Alves da Silva, RE 100059166, CPF nº 418.737.422-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar à SESDEC, que junte previamente ao feito a certidão comprobatória da totalidade da contribuição previdenciária de grau hierárquico imediatamente superior;
- V - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00599/21

PROCESSO: 00737/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADA: Gilma Julião de Oliveira Moreira de Lima – CPF nº 546.685.499-91
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 118/2020/PM-CP6 de 08.09.2020, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, com efeitos a contar em 29.04.2020 (ID1014443), em caráter vitalício à Sra. Gilma Julião de Oliveira Moreira de Lima (viúva), CPF n. 546.685.499-91, beneficiária do instituidor Raimundo Monteiro de Lima, Cabo PM, RE 100038796, CPF n. 090.731.322-15, falecido em 29.04.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, alínea "a", inciso I do art. 32 da Lei Complementar n. 432 de 3 de março de 2008, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto Lei 09-A de 09 de março de 1982, e art. 45 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 118/2020/PM-CP6 de 08.09.2020, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, com efeitos a contar em 29.04.2020, em caráter vitalício à Sra. Gilma Julião de Oliveira Moreira de Lima (viúva), CPF n. 546.685.499-91, beneficiária do instituidor Raimundo Monteiro de Lima, Cabo PM, RE 100038796, CPF n. 090.731.322-15, falecido em 29.04.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, alínea "a", inciso I do art. 32 da Lei Complementar n. 432 de 3 de março de 2008, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto Lei 09-A de 09 de março de 1982, e art. 45 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00619/21

PROCESSO N.: 00892/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – CPF nº 485.111.370-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 110/2021/PM-CP, de 16.02.2021, publicado no DOE nº. 35, de 17.02.2021, com efeitos a contar de 01.03.2021 (ID1028430), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, RE 100061262, CPF nº 485.111.370-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 110/2021/PM-CP, de 16.02.2021, publicado no DOE nº. 35, de 17.02.2021, com efeitos a contar de 01.03.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, RE 100061262, CPF nº 485.111.370-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

V – Notificar o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019, considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

VI - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/21

PROCESSO N.: 00899/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Messias do Carmo Rufino – CPF nº 191.062.972-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 117 de 21.11.2019, publicado no DOE nº 224 de 29.11.2019 (ID1028643), retificado pelo Ato Concessório nº 163/2021/PM- CP6 de 26.04.2021, publicado no DOE nº 87 de 27.04.2021 (ID1028643), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Messias do Carmo Rufino, RE 100053708, CPF nº 191.062.972-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os art. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os art. 1º, §1º; 8º, 28º e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 117 de 21.11.2019, publicado no DOE nº 224 de 29.11.2019, retificado pelo Ato Concessório nº 163/2021/PM- CP6 de 26.04.2021, publicado no DOE nº 87 de 27.04.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Messias do Carmo Rufino, RE 100053708, CPF nº 191.062.972-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os art. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os art. 1º, §1º; 8º, 28º e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Notificar o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019, considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

V - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/21

PROCESSO: 00782/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Antônio José Jeronimo da Silva – CPF nº 505.802.644-91
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Concessão de Reforma oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. Inativado em razão de incapacidade física definitiva para o serviço ativo da PM/RO.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos proporcionais e paritários.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma nº 249/2020/PM-CP6, de 05.02.2021, publicado no DOE n. 26, de 05.02.2021, com efeitos a contar de 1º de março de 2021 (ID1018234), concedido ao Cabo PM Antônio José Jeronimo da Silva, RE 3209342 SSP/PE, CPF nº 505.802.644-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 249/2020/PM-CP6, de 05.02.2021, publicado no DOE n. 26, de 05.02.2021, com efeitos a contar de 1º de março de 2021, concedido ao Cabo PM Antônio José Jeronimo da Silva, RE 3209342 SSP/PE, CPF nº 505.802.644-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00626/21

PROCESSO N.: 00912/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Lourival Milhomem dos Santos – CPF nº 283.927.102-82
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 100/2021/PM-CP6, com efeitos a contar de 1º de março de 2021, publicado no DOE nº 28, de 09/02/2021 (ID1028869), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Lourival Milhomem dos Santos, RE 100044599, CPF nº 283.927.102-82, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13954/2019, Decreto Estadual nº 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 100/2021/PM-CP6, com efeitos a contar de 1º de março de 2021, publicado no DOE nº 28, de 09/02/2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Lourival Milhomem dos Santos, RE 100044599, CPF nº 283.927.102-82, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13954/2019, Decreto Estadual nº 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

V – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único do Decreto-Lei n. 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019;

VI - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00627/21

PROCESSO N.: 00760/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Irineu Alves da Silva – CPF nº 162.116.342-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 178/2020/PM-CP6, de 18.09.2020, publicado no DOE n. 183, de 18.09.2020, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2020 (ID1016070), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Irineu Alves da Silva, RE 100037699, CPF nº 162.116.342-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº nº 178/2020/PM-CP6, de 18.09.2020, publicado no DOE n. 183, de 18.09.2020, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Irineu Alves da Silva, RE 100037699, CPF nº 162.116.342-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

V – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único do Decreto-Lei n. 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019;

VI - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00621/21

PROCESSO N.: 00896/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Edson José Fernandes – CPF nº 593.763.846-87
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 270/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE nº. 229, de 25.11.2020, com efeitos a contar de 31.12.2020 (ID1028596), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Edson José Fernandes, RE nº 10005918-0, CPF nº 593.763.846-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 270/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE nº. 229, de 25.11.2020, com efeitos a contar de 31.12.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Edson José Fernandes, RE nº 10005918-0, CPF nº 593.763.846-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

V – Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único do Decreto-Lei n. 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019;

VI - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/21

PROCESSO N.: 00888/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Darci Hryeyna – CPF nº 768.776.209-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto n. 24.945 de 13 de abril de 2020, publicado no DOE ed. 71 em 14.04.2020, com efeitos a partir de 01.04.2020 (ID1022408), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Darci Hryeyna, RE 100061559, CPF nº 768.776.209-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal, combinado com o disposto na alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982 e com art. 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Decreto n. 24.945 de 13 de abril de 2020, publicado no DOE ed. 71 em 14.04.2020, com efeitos a partir de 01.04.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Darci Hryeyna, RE 100061559, CPF nº 768.776.209-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal, combinado com o disposto na alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982 e com art. 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);]

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.]

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/21

PROCESSO N.: 00910/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Aguinaldo Barros Lopes – CPF nº 349.074.752-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 131/2021/PM-CP6, de 19.03.2021, publicado no DOE nº 60, de 19.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021 (ID 1028840), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Aguinaldo Barros Lopes, RE 100053409, CPF nº 349.074.752-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 131/2021/PM-CP6, de 19.03.2021, publicado no DOE nº 60, de 19.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Aguinaldo Barros Lopes, RE 100053409, CPF nº 349.074.752-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

V - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00586/21

PROCESSO: 04444/15-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 001/2015/DER/RO (Processo Administrativo n. 01.1420-00405-0001/15), referente a possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, o qual teve por objeto a restauração da pavimentação asfáltica, em TSD, e drenagem na Av. Ayrton Senna e na Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO.

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER).

INTERESSADOS: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra;

Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra;

EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada.

Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER.

ADVOGADOS: Marcus Vinicius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497;

Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811;

Rafael Silva Coimbra, OAB/RO 5311;

Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559;

Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). OBRA. RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. MEDIÇÕES INDEVIDAS E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA, NA FASE INTERNA DA TCE. DEVER DE OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO APENAS NA FASE EXTERNA DA TCE. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPUTAÇÃO DE DANO. RECOMENDAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face de irregularidades, com lesão ao erário, decorrentes da realização de medições indevidas; e, consequentemente, pagamentos por serviços não executados em obra de restauração de pavimentação asfáltica, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96.

2. A ausência de contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial (TCE) não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que deixou de ser citada para acompanhar perícia, na referida fase, pois ainda não há relação processual constituída – comparado ao período inquisitório doutros procedimentos apuratórios – de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o dever de conceder as garantias do contraditório e da ampla defesa (Precedentes: Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdãos 586/2009, 2437/2015 e 1522/2016 – Plenário; 653/2017 e 2016/2018 – Segunda Câmara; e, 4938/2016 – Primeira Câmara; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão AC1-TC 00483/21, Processo n. 02689/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00100/20, Processo n. 05272/17-TCE/RO; Supremo Tribunal Federal (STF): AgR MS: 34690 DF, Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do processo de Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2015/DER/RO, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, firmado entre a citada autarquia e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), tendo por objeto a restauração da pavimentação asfáltica, em TSD, e drenagem na Av. Ayrton Senna e na Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2015/DER/RO, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, tendo por objeto a restauração da pavimentação asfáltica, em TSD, e drenagem na Av. Ayrton Senna e na Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, em face das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade solidária dos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, e da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada – na medida de suas competências por: não acompanharem e fiscalizarem os trabalhos executados pela contratada, verificando a adequação e a conformidade da obra com as especificações e as normas fixadas na licitação; deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram a realização de serviços não executados pela contratada, no valor originário de R\$ 56.711,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos); e, por fim, por receber indevidamente os pagamentos por serviços não executados, em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como às alíneas "a" e "c" da Cláusula Décima Primeira – Da Fiscalização do Contrato, a teor do disposto na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073);

b) de responsabilidade da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o Projeto Básico ou executivo, aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir pagamentos por serviços não executados, no valor originário de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como à alínea "I" da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, segundo o descrito na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073).

II – Imputar débito solidário aos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20) e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, bem como à empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$ 56.711,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 98.927,32 (noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o montante de R\$ 176.565,48 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, "a", desta decisão;

III – Imputar débito à empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 95.239,62 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos); e, com juros, o montante de R\$169.983,68 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, "b", desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto, Derson Celestino Pereira Filho e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp recolham os valores referidos nos itens II e III, devidamente atualizados, aos cofres estaduais, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento dos débitos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, "a" e "b" e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Recomendar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que, em processos desta natureza, ainda que não exista a obrigação de garantir o contraditório e a ampla defesa, na fase interna do processo de contas, visando obter dados mais completos e fidedignos sobre os serviços de engenharia executados, oriente os membros das comissões de TCE para que procedam à citação dos Fiscais da Obra e das Empresas envolvidas no sentido de acompanharem os trabalhos da perícia, em homenagem aos princípios da transparência, razoabilidade e eficiência;

VI – Intimar do teor desta decisão os Senhores: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER; Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, bem como a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada; e, ainda, os advogados constituídos: Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497, Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811, Rafael Silva Coimbra, OAB/RO 5311, Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559, e Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00587/21

PROCESSO N. : 00772/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO;

Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador do DER/RO;

Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da SUPEL/RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.
2. A autotutela exercida, na espécie, pela Administração Pública estadual e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.
3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCE-RO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada de ofício com o escopo de apurar supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, a fim de atender às demandas do DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da anulação, pela própria Administração Pública estadual, do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.

142/2021/ZETA/SUPEL/RO, levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, com fulcro nos verbetes sumulares ns. 346 e 473 do STF, consoante fundamentos articulados no Voto;

II – REVOGAR os efeitos jurídicos irradiados na Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0078/2021-GCWCS (ID n. 1028352), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, pela Administração Pública estadual;

III – DETERMINAR aos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, e SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador do DER/RO, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que, ao licitarem o objeto especificado no Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, assegurem que o Termo de Referência contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o bem a ser contratado, considerando, sobretudo, as questões levantadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico de ID n. 1025028 (quanto às questões de estocagem, composição das misturas, análise por infravermelho dos polímeros e tipo de embalagem), justificando adequadamente a eventual necessidade de manutenção de características e metodologias técnicas que porventura tenham o condão de restringir a competitividade do certame;

IV – DETERMINAR aos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, e SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador do DER/RO, e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da SUPEL/RO, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, que:

IV.a – ao licitarem o objeto especificado no Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, certifiquem-se de que o novel edital de licitação contenha “Projeto Atividade” compatível com a descrição da despesa contida na Lei Orçamentária Anual;

IV.b – quando da elaboração do orçamento estimativo do certame, assegurem a utilização de fontes diversificadas de pesquisas de preços, tais como consultas ao Portal de Compras Governamentais, a bancos de preços e a contratações similares realizadas por outros Entes Públicos, de forma a lograr a obtenção das melhores condições de preços, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual;

IV.c – quando da elaboração do orçamento estimativo do certame empreendam as medidas necessárias para se certificarem que os orçamentos obtidos são confiáveis, legítimos e seguros para demonstrarem o preço efetivamente praticado no mercado, de modo a evitar o aceite de orçamentos elaborados pelo mesmo grupo econômico ou de empresas em conluio, tal qual ocorreu no edital de licitação sub examine.

V – ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico – Fiscalização de Atos e Contratos –, devendo, ao depois, tramitar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo a fim de que proceda ao acompanhamento e monitoramento da licitação a ser realizada por meio do SEI n. 0009.055142/2021-67, na forma abaixo especificada:

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RESPONSÁVEIS: sem responsáveis.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor do Acórdão, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, e, via ofício, aos interessados em epígrafe, registrando que o Voto e as demais peças processuais, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

XII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00569/21

PROCESSO N.: 00030/2021 – TCE/RO (Processo Originário n. 02208/2020).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos em face do Acórdão AC1-TC 01464/20, referente ao Processo 02208/20.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

EMBARGANTE: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) – Diretor Geral do DER/RO de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) – Diretor Geral do DER/RO – Período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

Marlene Ferreira da Silva (CPF n. 464.448.904-20) – Chefe da Seção de Contabilidade do DER/RO – Período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032.68) – Gerente de Controle Interno do DER/RO no exercício de 2011.

Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72) - Gerente Financeiro do DER/RO – Período de 25.8.2011 a 31.12.2011.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370.

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593

Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566.

Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17.973.

Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6.792.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O DECISUM. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) em face do Acórdão AC1-TC 01464/2020, proferido no Processo n. 2208/2020, que versava sobre Direito de Petição, com pedidos de reconhecimento de nulidade e tutela de urgência, interposto contra os Acórdãos AC1-TC 00983/19, proferido no Processo n. 1810/2012 (Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO, exercício de 2011), e AC1-TC 00725/20, proferido no Processo n. 2918/2019 (Embargos de Declaração), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01464/2020, proferido no Processo n. 2208/2020;

II – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Embargante, Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas à Senhora Marilene Ferreira da Silva (CPF n. 464.448.904-20), aos Senhores Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032.68) e Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72), bem como aos Advogados José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593, Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566, Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17.973 e Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6.792, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00570/21

PROCESSO: 01206/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Vanderley Queiroz de Almeida.
CPF n. 181.984.061-15.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Vanderley Queiroz de Almeida, CPF n. 181.984.061-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2008 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 455/IPERON/GOVRO, de 11.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164 de 30.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Vanderley Queiroz de Almeida, CPF n. 181.984.061-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2008 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00571/21

PROCESSO N. 01180/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Luiza Soares Cortez – cônjuge.
CPF n. 096.284.792-53.
INSTITUIDOR: Moacir Nascimento Figueiredo.
CPF n. 135.269.282-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Luiza Soares Cortez (cônjuge), CPF: 096.284.792-53, beneficiária do instituidor Moacir Nascimento Figueiredo, CPF: 135.269.282-15, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300021511, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 6.7.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§1º e 3º; 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com alteração da Lei Complementar Estadual n. 949/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 100, de 30.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 1º.8.2019, de pensão vitalícia em favor de Maria Luiza Soares Cortez (cônjuge), CPF: 096.284.792-53, beneficiária do instituidor Moacir Nascimento Figueiredo, CPF: 135.269.282-15, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300021511, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 6.7.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§1º e 3º; 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com alteração da Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00572/21

PROCESSO: 01297/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Mercês de Oliveira.
CPF n. 002.627.568-62.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que estão previstas no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Mercês de Oliveira, CPF n. 002.627.568-62, cadastro n. 300015826, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, classe Especial, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 152/IPERON/GOV-RO de 5.5.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2699, de 15.5.2015, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Mercês de Oliveira, CPF n. 002.627.568-62, cadastro n. 300015826, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, classe Especial, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00573/21

PROCESSO: 01330/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Roberto Monteiro Gadelha.
CPF n. 103.217.642-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Roberto Monteiro Gadelha, CPF n. 103.217.642-34, cadastro n. 300000550, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 757, de 26.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, em 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Roberto Monteiro Gadelha, CPF n. 103.217.642-34, cadastro n. 300000550, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00574/21

PROCESSO: 01188/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Terezinha de Jesus Ferreira da Silva.
CPF n. 096.452.412-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Terezinha de Jesus Ferreira da Silva, CPF n. 096.452.412-00, matrícula n. 300013787, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 718, de 08.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Terezinha de Jesus Ferreira da Silva, CPF n. 096.452.412-00, matrícula n. 300013787, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00575/21

PROCESSO: 01236/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Kathia Cilene Patrício Pereira.
CPF n. 312.100.902-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Kathia Cilene Patrício Pereira, CPF n. 312.100.902-87, matrícula n. 300019799, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 482, de 16.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Kathia Cilene Patrício Pereira, CPF n. 312.100.902-87, matrícula n. 300019799, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00576/21

PROCESSO: 01207/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marinete Martins de Souza Silva - CPF n. 348.438.332-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Marinete Martins de Souza Silva, CPF n. 348.438.332-15, matrícula n. 300012329, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 348, de 08.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marinete Martins de Souza Silva, CPF n. 348.438.332-15, matrícula n. 300012329, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00577/21

PROCESSO: 01254/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Nazaré Vargas Quintão Rover - CPF n. 325.939.022-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria de Nazaré Vargas Quintão Rover, CPF n. 325.939.022-72, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300019427, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 421, de 5.5.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Nazaré Vargas Quintão Rover, CPF n. 325.939.022-72, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300019427, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00578/21

PROCESSO: 01025/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Pascual Teran Tapia - CPF n. 076.014.318-86.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE. ART. 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, (COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/2003) E ART. 20, §9; 45 E 62, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Proventos integrais sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 2. Servidor fora acometido por doenças que estão previstas no art. 20, §9 da Lei n. 432/2008, razão pela qual faz jus aos proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Pascual Teran Tapia, CPF n. 076.014.318-86, cadastro n. 300104842, ocupante do cargo de Médico, Nível 1, Referência 04, carga horária 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como artigo 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 873 de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Pascual Teran Tapia, CPF n. 076.014.318-86, cadastro n. 300104842, ocupante do cargo de Médico, Nível 1, Referência 04, carga horária 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, § 9º; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02180/2021-TCE/RO (ANEXO/Principal nº 01859/13/TCE-RO)
UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha/RO
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Face ao Acórdão nº AC2-TC 01179/17.
RECORRENTE: Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº. 286.499.232-91, ex-Presidente do Fitha/RO
ADVOGADO[1]: Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado – OAB/RO 4-B
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0181/2021-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº AC2-TC 01179/17. PROCESSO Nº 01859/13/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA E/OU SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. ENVIO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº. 286.499.232-91, na qualidade de ex-Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha/RO, neste ato representado por seu advogado, Dr. Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado – OAB/RO 4-B, para combater e rever as imputações que lhe foram conferidas através do Acórdão AC2-TC 01179/17[2], proferido nos autos de prestação de contas, exercício 2012, Processo nº 01859/13/TCE-RO, extrato:

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, **por unanimidade de votos**, em:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Presidente do FITHA/RO, à época, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº combinado com o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, POR:

a.1) descumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle interno”;

a.2) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da:

a.3) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiro de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

a.4) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações).

II - Multar nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do FITHA, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da reincidência no descumprimento dos incisos III e IV do artigo 9º, c/c artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, na forma descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, desta decisão;

III - Multar nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do FITHA, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das graves irregularidades descritas no item I, alíneas “a.2”, “a.3” e “a.4”, desta decisão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e – TCE/RO, para que o responsável recolha o valor das sanções pecuniárias impostas nos itens II e III desta decisão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado a presente Decisão sem o recolhimento da multa importa nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, que promova a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a quantificar o dano e identificar os responsáveis acerca do possível dano ao erário ocorrido através dos Termos Conveniais 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), 034/2011/FHITA/RO (Jaru), 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), 033/2011/FHITA/RO (Ariquemes), 047/2010/FHITA/RO (Buriatis), estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para encaminhamento das TCEs a esta e. Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos responsáveis e ao atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Após o atendimento de todas as determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos. [...]

Nas razões da peça recursal, o recorrente requer, em síntese:

[...] Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência seja o presente recurso de revisão recebido, distribuído ao Relator que proferiu o voto condutor no presente processo, para que lá seja exercido o juízo de conhecimento, por ser próprio e tempestivo, e no **mérito julgada procedente a postulação recursal revisional**, para que as contas supostamente inquinadas de vícios, os quais agora sobejamente extirpados, importe em nova manifestação do Douto e Justo colegiado, para que a **prestação de contas do FITHA, exercício de 2012 seja tida como REGULAR**.

Ao cabo, pugna, como mera consequência, do novo enfoque e decisum a ser prolatado, pela exclusão das multas aplicadas naquele acórdão, pelas razões expostas, pedindo, portanto, que se faça apenas a **J U S T I Ç A** [...]

Consoante Certidão (ID 849691), foi atestada a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 04.10.2021.

Seguindo preceito regimental^[3], os autos foram distribuídos a este Conselheiro, vez ser o Relator da Decisão recorrida

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO^[4], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Recurso de Revisão** é impetrado contra o Acórdão AC2-TC 01179/17, prolatado em sede dos autos nº 01859/13/TCE-RO (ID 549823), que trata da Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Presidente do Fitha, à época, cujo julgamento se deu pela irregularidade das contas, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº combinado com o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, com cominação de multa ao recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, pois cabível contra decisões proferidas em sede de **Prestação de Contas**, conforme inciso III do art. 89 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO, de modo que, dado o alcance do Acórdão AC2-TC 01179/17, não resta dúvida quanto a **legitimidade** da parte para recorrer.

Por conseguinte, a teor do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível no prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão Técnica (ID 84969), extrai-se que o feito foi interposto em **04.10.2021**. Assim, considerando que o Acórdão nº. AC2-TC 01179/17 restou transitado em julgado em 30/09/2019 (ID 818771), confirma-se a tempestividade do recurso.

A parte, em sua peça, alega que o presente Recurso de Revisão se encontra inculpada nos incisos II e III, do artigo 34^[5] da Lei Complementar n. 154/96 (ID 1109551, fls. 03), vejamos:

[...] a fundamentação recursal estará ancorada nos incisos II e III, do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, que preveem a possibilidade de ser revisto o acórdão desde que apontada e comprovada "insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida" e/ou "na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida" (ID 1109551, fls. 03).

[...]

São fatos que abonam à saciedade a tese do Recorrente de que desconhecia os documentos, que são novos no processo, mas preexistiam no tempo.

Da mesma forma é de se concluir que, com as informações que se seguirão, certamente restará configurado como preenchido outro pré-requisito para o conhecimento do Recurso, que vem a ser o julgamento das contas como irregulares, ante a insuficiência de documentos presentes nos autos.

[...]

Ao final, reafirmando os fundamentos em documentos novos, ao tempo desconhecidos, requereu seja o recurso de revisão recebido e, no mérito, julgada procedente a postulação recursal revisional, para que as contas supostamente inquinadas de vícios, importe em nova manifestação do Douto e Justo colegiado, para que a prestação de contas do FITHA, exercício de 2012 seja tida como REGULAR. Ao cabo, pugna, como mera consequência, do novo enfoque e decisum a ser prolatado, pela exclusão das multas aplicadas naquele acórdão, pelas razões expostas, pedindo, portanto, que se faça apenas a **J U S T I Ç A**. [...]

Dessarte, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, deve o presente Recurso de Revisão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da nova documentação apresentada. **Decide-se:**

I – Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão – interposto pelo Senhor **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF nº. 286.499.232-91, na qualidade de ex-Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha/RO, por meio do seu advogado, Dr. **Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado** – OAB/RO 4-B, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido nos autos de prestação de contas, exercício 2012, Processo nº 01859/13/TCE-RO – na forma preconizada no art. 34, II e III da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 96, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Intimar do teor desta Decisão ao Senhor **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF nº. 286.499.232-91, por meio de seu advogado, legalmente constituídos nos autos, Dr. **Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado** – OAB/RO 4-B, informando-o da disponibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, PCE, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

III – Encaminhar os autos **Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE** para que a Unidade Técnica competente promova devida análise, devendo os autos, após exame, serem encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Procuração ID=1108018 – Processo Principal 01859/13/TCE-RO.

[2] Acórdão AC2-TC 01179/17 ID=549823 - Processo Principal 01859/13/TCE-RO.

[3] Art. 96 , §1º. O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>

[5] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - **em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida**; III - **na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00581/21

PROCESSO: 03292/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.

INTERESSADO: Roberto Carlos Ojopi - CPF n. 422.085.562-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma de Policial Militar, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º; 26, da Lei 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Roberto Carlos Ojopi, inscrito no CPF n. 422.085.562-91, no posto de 3º Sargento PM, RE 1000.58966, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º; 26, da Lei 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 24, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, do Policial Militar Roberto Carlos Ojopi, inscrito no CPF n. 422.085.562-91, no posto de 3º Sargento PM, RE 1000.58966, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia

Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II, 96, II, 99, V; e 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º; 26, da Lei 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1809/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elizabeth Fatima Ferreira da Silva - CPF: 179.898.172-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0156/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Elizabeth Fatima Ferreira da Silva** - CPF 179.898.172-68, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300008569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 569, de 20.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.05.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1086446), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092149).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Elizabeth Fatima Ferreira da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1085326).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1085327), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.06.2017 (fl. 9 do ID 1086446), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1086446).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 30.06.1988 (ID 1085327).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1085327) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1086446), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Elizabeth Fatima Ferreira da Silva** – CPF n. 179.898.172-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300008569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 569, de 20.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.05.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.831/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Edna Furtado Alves de Castro - CPF: 113.398.882-20.
RESPONSÁVEL: Roney Da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0154/2021-GABEOS

EMENTA:DIREITO.PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Edna furtado Alves de Castro – CPF n. 113.398.882-20**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013812, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora para a inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 602, de 03.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1087374).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1088448), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092154).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Edna Furtado Alves de Castro no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado de Rondônia - SEDUC, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1087374).
6. Com base na documentação da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1087375), a Coordenadoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas inseriu os dados no Sistema SICAP Web, constatando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.10.2016 (fl. 8 do ID 1088448), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 33 anos, 8 meses e 6 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1088448).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 09.08.1988 (fl. 2 do ID 1087380).
8. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1087375) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1088448), **DECIDO:**
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora **Edna Furtado Alves de Castro – CPF n. 113.398.882-20**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013812, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria n. 602, de 03.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento do artigo 3º da emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1087374).
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1808/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Josefina Vieira de Souza** - CPF: 315.845.002-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0155/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Josefina Vieira de Souza** - CPF 315.845.002-04, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 144, de 08.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1086433), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092148).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Josefina Vieira de Souza**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1085286).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1085287), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.09.2017 (fl. 9 do ID 1086433), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 33 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1086433).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.09.1990 (fl. 2 do ID 1085292).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1085287) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1086433), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Josefina Vieira de Souza** – CPF n. 315.845.002-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 144, de 08.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1811/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Pedro da Silva Cordeiro**(cônjuge)- CPF: 176.365.159-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0157/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALICIA. PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor **Pedro da Silva Cordeiro (cônjuge)**^[1], portador do CPF n. 176.365.159-20, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Arminda Cordeiro**, falecida em 17.08.2019^[2], quando inativa no cargo de Técnico Educacional³, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018176, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC/RO**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 132, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 191, de 11.10.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alíneas “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º -A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu que, com base *no sistema web SICAP (anexo)*, restou a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092135).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada por invalidez permanente no cargo Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula 300018176, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional 70/2012.
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento firmada entre a instituidora e o senhor **Pedro da Silva Cordeiro**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1085368), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 17.08.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1085369).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Pedro da Silva Cordeiro** (fl. 4 do ID 1085368), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092135), DECIDO

- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, ao senhor **Pedro da Silva Cordeiro (cônjuge)**, portador do CPF n. 176.365.159-20, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Arminda Cordeiro**, falecida em 17.08.2019 quando inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula 300018176, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 132 de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 191, de 11.10.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alíneas “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º,I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1085368).
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1085368).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1085369).

³ Aposentadoria por Invalidez permanente (fls. 7/12, ID1085368).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00602/21

PROCESSO: 001466/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

INTERESSADA: Rosileide Odisio dos Santos - CPF nº 113.241.122-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 222, de 01/03/2021, que ratifica a Portaria nº 410/2020-PR, publicada no DJE nº 101, de 01/06/2020, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 34, de 21/05/2021, publicado no DOE nº 54, de 12/03/2021, DJE nº 101, de 01/06/2020 (ID1065030) e DOE nº 111, de 01/06/2021 (ID1065034), com proventos integrais e paridade, da servidora Rosileide Odisio dos Santos, CPF nº 113.241.122-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro nº 2379-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Rosileide Odisio dos Santos, CPF nº 113.241.122-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro nº 2379-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 222, de 01/03/2021, que ratifica a Portaria nº 410/2020-PR, publicada no DJE nº 101, de 01/06/2020, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 34, de 21/05/2021, publicado no DOE nº 54, de 12/03/2021, DJE nº 101, de 01/06/2020 e DOE nº 111, de 01/06/2021, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00598/21

PROCESSO: 00994/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Geisa Guedes de Moura Andrade - CPF nº 242.333.404-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 318/IPERON/GOV-RO, de 12/12/2014 e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 36 de 27/07/2020, publicado no DOE nº 2613, de 05/01/2015 e DOE Edição nº 148, de 31/07/2020 (ID1034825), com proventos integrais e paridade, da servidora Geisa Guedes de Moura Andrade, CPF nº 242.333.404-44, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 300003096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, §9º da LC nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Geisa Guedes de Moura Andrade, CPF nº 242.333.404-44, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 300003096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 318/IPERON/GOV-RO, de 12/12/2014 e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 36 de 27/07/2020, publicado no DOE nº 2613, de 05/01/2015 e DOE Edição nº 148, de 31/07/2020, com proventos integrais e paritários, com arrimo no art. 20, §9º da LC nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00600/21

PROCESSO: 01063/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Rita de Cássia Ribeiro Bernini - CPF nº 495.070.109-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 614 de 04.09.2020, retroagindo a 04.09.2019, data da Portaria Presidência nº 1755/2019, publicado no DJE nº 171 de 11.09.2019 e DOE nº 188 de 25.09.2020 (ID1037980), com proventos integrais e paridade, da servidora Rita de Cássia Ribeiro Bernini, CPF nº 495.070.109-63, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula nº 0026026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 614 de 04.09.2020, retroagindo a 11.09.2019, data da Portaria Presidência nº 1755/2019, publicado no DJE nº 171 de 11.09.2019 e DOE nº 188 de 25.09.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Rita de Cássia Ribeiro Bernini, CPF nº 495.070.109-63, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula nº 0026026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00596/21

PROCESSO: 01016/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: José Diniz de Freitas - CPF nº 090.779.604-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 872, de 22/07/2019, publicado no DOE nº 140, de 31/07/2019 (ID1036079), com proventos integrais e paridade, do servidor José Diniz de Freitas, CPF nº 090.779.604-49, ocupante do cargo de Engenheiro Mecânico, nível NST, classe Especial, referência D, matrícula nº 300002219, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 872, de 22/07/2019, publicado no DOE nº 140, de 31/07/2019, com proventos integrais e paridade, do servidor José Diniz de Freitas, CPF nº 090.779.604-49, ocupante do cargo de Engenheiro Mecânico, nível NST, classe Especial, referência D, matrícula nº 300002219, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00595/21

PROCESSO: 01031/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ereni Gerônimo Francklin de Araújo - CPF nº 286.235.252-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 274, de 10/02/2020, publicado no DOE nº 38, de 28/02/2020 (ID1037068), com proventos integrais e paridade, da servidora Ereni Gerônimo Francklin de Araújo, CPF nº 286.235.252-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300018995, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, da senhora Ereni Gerônimo Francklin de Araújo, CPF nº 286.235.252-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300018995, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 274, de 10/02/2020, publicado no DOE nº 38, de 28/02/2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00594/21

PROCESSO: 01060/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elfiza Costa de Santana - CPF nº 338.082.013-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 517 de 07.05.2019, publicado no D.O.E n. 099 de 31.05.2019 (ID1037942), com proventos integrais e paridade, da servidora Elfiza Costa de Santana, CPF nº 338.082.013-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, da senhora Elfiza Costa de Santana, CPF nº 338.082.013-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 517 de 07.05.2019, publicado no D.O.E n. 099 de 31.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00605/21

PROCESSO: 00962/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADO: Ivo Antunes - CPF nº 162.852.982-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 709 de 19.10.2018, publicado no D.O.M nº 200, de 31.10.2018 (ID1034219), com

proventos integrais e paridade, do servidor Ivo Antunes, CPF nº 162.852.982-20, ocupante do cargo de Agente de Serviços, Nível Fundamental, Classe IV, Referência 15, matrícula 10000365, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 709 de 19.10.2018, publicado no D.O.M nº 200, de 31.10.2018, com proventos integrais e paridade, do servidor Ivo Antunes, CPF nº 162.852.982-20, ocupante do cargo de Agente de Serviços, Nível Fundamental, Classe IV, Referência 15, matrícula 10000365, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00622/21

PROCESSO: 01177/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cassia Maria Dall'aglio de Ornellas - CPF nº 030.015.138-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 109, de 21.08.2019, publicada no DOE nº 158, de 26.08.2019 (ID1044558), do ex-servidor Antônio Fernandes de

Ornellas, CPF nº 537.929.398-00, falecido em 20.04.2019 (ID1044558) ocupante do cargo de Médico, referência 06, matrícula nº 300053318, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Cassia Maria Dall'aglio de Ornellas (cônjuge), CPF nº 030.015.138-10, beneficiária do ex-servidor Antônio Fernandes de Ornellas, CPF nº 537.929.398-00, falecido em 20.04.2019, ocupante do cargo de Médico, referência 06, matrícula nº 300053318, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 109, de 21.08.2019, publicada no DOE nº 158, de 26.08.2019, nos termos do art. 10, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c com o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, e que encaminhe todos os que já se encontram no instituto com prazos vencidos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII da Lei 154/96 e responsabilização por pagamentos irregulares de benefícios;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/21

PROCESSO: 01468/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Luiz Carlos Feitosa Guimarães - CPF nº 220.553.982-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 143, de 25/10/2019, publicada no DOE nº 202, de 29/10/2019 (ID1065046), da ex-servidora Elisabete Martins de Lima Guimarães, CPF nº 067.972.612-87, falecida em 18.08.2019 (ID1065047) ocupante do cargo de Auditor Fiscal, TAF-401, classe Especial, referência C, matrícula nº 300000705, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Luiz Carlos Feitosa Guimarães (cônjuge), CPF nº 220.553.982-53, beneficiário da ex-servidora Elisabete Martins de Lima Guimarães, CPF nº 067.972.612-87, falecida em 18.08.2019, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, TAF-401, classe Especial, referência C, matrícula nº 300000705, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 143, de 25/10/2019, publicada no DOE nº 202, de 29/10/2019, nos termos do art. art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, e que encaminhe todos os que já encontram-se no instituo com prazos vencidos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII da Lei 154/96 e responsabilização por pagamentos irregulares de benefícios, além de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório, de acordo com o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00624/21

PROCESSO: 01439/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Safira Borges de Andrade - CPF nº 203.655.432-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 106, de 03.09.2020, retroagindo a 23.7.2020 (data do óbito), e ERRATA, de 12.05.2021, publicada no DOE nº 175, de 08.09.2020 (ID1061707) e DOE n.105, de 21.05.2021 (ID1061710), do ex-servidor Antônio Estolano de Andrade, CPF nº 011.598.362-72, falecido em

23.07.2020 (ID1061707), ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo (atividade de apoio), Classe IV, Referência 15, matrícula nº 300140639, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Safira Borges de Andrade (cônjuge), CPF nº 203.655.432-68, beneficiária do ex-servidor Antônio Estolano de Andrade, CPF nº 011.598.362-72, falecido em 23.07.2020, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo (atividade de apoio), Classe IV, Referência 15, matrícula nº 300140639, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 106, de 03.09.2020, retroagindo a 23.7.2020 (data do óbito), e ERRATA, de 12.05.2021, publicada no DOE nº 175, de 08.09.2020 e DOE n.105, de 21.05.2021, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/21

PROCESSO: 01414/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADA: Neide Martins Neto - CPF nº 177.863.041-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1198, de 23.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019 (ID1058510), com proventos

integrais e paridade, da servidora Neide Martins Neto, CPF nº 177.863.041-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013013, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1198, de 23.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Neide Martins Neto, CPF nº 177.863.041-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013013, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00610/21

PROCESSO: 01509/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADA: Ana Maria Lopes Pinto - CPF nº 438.219.602-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 541, de 30.07.2020, publicado no DOE n. 169, de 31.08.2020 (ID1065966), com proventos

integrais e sem paridade, da servidora Ana Maria Lopes Pinto, CPF nº 438.219.602-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300099265, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "a", inciso III do §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 – Regra Permanente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 541, de 30.07.2020, publicado no DOE n. 169, de 31.08.2020, com proventos integrais e sem paridade, da servidora Ana Maria Lopes Pinto, CPF nº 438.219.602-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300099265, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "a", inciso III do §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 – Regra Permanente;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00611/21

PROCESSO: 01512/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Gigliane Sousa Matias - CPF nº 468.865.752-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 658, de 22.09.2020, publicado no DOE nº 192, de 30.09.2020 (ID1066129), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Gigliane Sousa Matias, CPF nº 468.865.752-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula nº 300126478, com

carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Gigliane Sousa Matias, CPF nº 468.865.752-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula nº 300126478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 658, de 22.09.2020, publicado no DOE nº 192, de 30.09.2020, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, sem paridade, com arrimo no art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00617/21

PROCESSO: 01187/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADO: Reneu Galdino Silva - CPF nº 327.706.186-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 795 de 8.7.2019, publicado no D.O.E nº 140, de 31.07.2019 (ID1044764), com proventos integrais e paridade, do servidor Reneu Galdino Silva, CPF nº 327.706.186-87, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº

300021551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 795 de 8.7.2019, publicado no D.O.E nº 140, de 31.07.2019, com proventos integrais e paridade, do servidor Reneu Galdino Silva, CPF nº 327.706.186-87, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº 300021551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/21

PROCESSO: 001173/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: José Araújo da Costa - CPF nº 080.071.362-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Samapio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 451 de 19.05.2020, publicado no DOE nº 102, de 29.05.2020 (ID1044498), com proventos integrais e paridade, do servidor José Araújo da Costa, CPF nº 080.071.362-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021592, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 451 de 19.05.2020, publicado no DOE nº 102, de 29.05.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor José Araújo da Costa, CPF nº 080.071.362-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021592, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/21

PROCESSO: 01375/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Raimunda Lima de Souza - CPF nº 078.549.862-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 9, de 17.01.2020, com efeitos retroagindo a 04.10.2019 (data do óbito), e errata de 19.05.2021, publicada no DOE Edição nº 15, de 22.01.2020 (ID1055285) e DOE nº 107, de 26.05.2021 (ID1055288), do ex-servidor Feliciano Soares de Castro, CPF nº 206.810.540-34, falecido em 04.10.2019 (ID1055286) ocupante do cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula nº 300014604, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Maria Raimunda Lima de Souza (companheira), CPF nº 078.549.862-15, beneficiária do ex-servidor Feliciano Soares de Castro, CPF nº 206.810.540-34, falecido em 04.10.2019 (ID1055286) ocupante do cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula nº 300014604, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 9, de 17.01.2020, com efeitos retroagindo a 04.10.2019 (data do óbito), e ERRATA, de 19.05.2021, publicada no DOE Edição nº 15, de 22.01.2020 e DOE nº 107, de 26.05.2021, nos termos do artigo art. 10, I; 28 I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; com o inciso I e §2º, do art. 34 e com art. 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00608/21

PROCESSO: 01083/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADA: Maria Lealdina Albuquerque de Oliveira - CPF nº 204.143.232-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 400, de 11/04/2019, publicado no DOE n. 078, de 30/04/2019 (ID1038412), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Lealdina Albuquerque de Oliveira, CPF nº 204.143.232-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 400, de 11/04/2019, publicado no DOE n. 078, de 30/04/2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Lealdina Albuquerque de Oliveira, CPF nº 204.143.232-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00588/21

PROCESSO: 02366/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72) – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO.

Cleonice Moura da Silva (CPF nº 655.160.362-91) – Ex-Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO.
 Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO
 Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.
 Clarice José Serapião Zucatelle (CPF nº 277.306.622-72) – Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.
 Cristiane Carvalho da Silva (CPF nº 673.871.872-15) – Técnica de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretária de Saúde do Estado e, ainda, Gerente de Enfermagem Municipal.
 Eliezer Alves (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
 Isaías Costa (CPF nº 679.720.552-20) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.
 Jaime Ribeiro da Rocha (CPF nº 390.684.202-91) – Agente de Vigilância do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
 Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia.
 Odair Aparecido Gomes (CPF nº 687.165.082-20) – Professor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.
 ADOGADO: Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.396
 João Carlos Veris – OAB/RO 906
 Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B
 Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA CORTE DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REVELIA CONSTATADA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DA CORTE. DETERMINAÇÕES NECESSÁRIAS.

1. Considerar ilegal a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos termos da Carta Política Brasileira de 1.988, através de seu art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c".
2. O entendimento jurisprudencial reconheceu a possibilidade de cumulação de cargos com análise de cada caso concreto (STF - RMS 34608/DF), assim como a acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na CF/88 (STJ - REsp: 1767955 RJ 2018/0012547-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, j. 27/03/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).
3. O único requisito estabelecido para a acumulação de cargos públicos é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública (STJ - AgInt no REsp: 1654123 PB 2017/0031805-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019 e STJ - REsp: 1767955 RJ 2018/0012547-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, j. 27/03/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).
4. De acordo com a Súmula nº 13/TCE-RO, nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude". e "Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário. (PRECEDENTES DO TCE/RO: Processos nºs 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 03641/09-TCE-RO).
5. Deixa-se de aplicar penalidades em face da verificação da ocorrência de revelia, quando constatada a ausência de nomeação de Defensor Dativo, na esteira do entendimento no âmbito da e. Corte de Contas, em virtude da necessária observância a ampla defesa e ao contraditório (Precedente: DM 0118/2021-GCESS, Autos de nº 00968/19-TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho nº 0264/2018-GCVCS, datado de 21 de junho de 2018 (ID-632380), com objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de Agentes Públicos – com direitos políticos suspensos, no exercício de Cargos em Comissão, em inobservância à Decisão Judicial prolatada nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Carta Republicana de 1.988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a acumulação de 02 (dois) Cargos Públicos de Técnica de Enfermagem, com compatibilidade de horários, da servidora Cristiane Carvalho da Silva (CPF nº 673.871.872-15), em consonância com as disposições contidas na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;
- II. Considerar ilegal as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores: Clarice José Serapião Zucatelle (CPF nº 277.306.622-72) – Técnica Educacional Nível 1 – Matrícula 300011388 na Secretaria de Estado da Educação e Auxiliar de Enfermagem – Matrícula 694 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; Isaías Costa (CPF nº 679.720.552-20) – Agente de Vigilância Sanitária – Matrícula 1331 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO e Técnico Administrativo Educacional – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação; Jaime Ribeiro da Rocha (CPF nº 390.684.202-91) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Vigia – Matrícula 0013 no Serviço

Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Odair Aparecido Gomes (CPF nº 687.165.082-20) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300052728 da Secretaria de Estado da Educação e Professor Nível II – Matrícula 1869 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste/RO, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

III. Considerar ilegal a acumulação de mais de 05 (cinco) cargos públicos de médico pelo servidor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor Augusto Cesar de Souza (CPF n. 165.793.562-00), quais sejam: Médico Clínico Plantonista 40h – Matrícula 11625 na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; Médico 40h – Matrícula 723 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Médico Ginecologista 20h – Matrícula 12297 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

V. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor Eliezer Alves (CPF n. 743.153.152-49), quais sejam: Auxiliar de Vigilância – Matrícula 1693 na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO; Auxiliar em Fiscalização de Trânsito – Matrícula 300094585 no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO; e, Escrivão de Polícia Civil – Matrícula 300148501 na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, por afronta aos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

VI. Deixar de aplicar sanção pecuniária aos Servidores indicados no item II desta decisão, haja vista terem sido adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID1013744) e, ainda, por considerar a ausência de provas de dolo ou má-fé que atestem ter ocorrido dano ao erário e/ou incompatibilidade de horários em virtude do exercício de acumulação dos cargos pelos servidores;

VII. Deixar de aplicar sanção pecuniária ao Servidor indicado no item V desta decisão, haja vista que, em que pese a ocorrência de revelia comprovada nos autos, não houve nomeação de Defensor Dativo com vistas ao alcance da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes desta e. Corte de Contas (autos de nº 00968/19-TCE-RO);

VIII. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72) – Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item IX da DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900698);

IX. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a constatação de que referido servidor possui dois vínculos com o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (Matrícula nº 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (Matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato com o Município de Alvorada do Oeste, de Médico Cirurgião 40h (Matrícula 982), em afronta ao Art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal;

X. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a comprovação da cumulação de 05 (cinco) cargos/empregos de Médico, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

XI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados indicados individualmente nos itens VIII, IX e X desta decisão, recolham as importâncias consignadas nos respectivos dispositivos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente decurso, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

XII - Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº 165.793.562-00) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIII - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em

Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIV - Alertar aos Senhores Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU; Suamy Vivecananda Lacerda Abreu (CPF n. 080.193.712-49) – na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM José Hélio Cysneiros (CPF n. 485.337.934-72) – na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; Izair Cuêvas Ferreira (CPF n. 661.488.802-10) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras Vanessa de Oliveira da Silva (CPF n. 015.240.683-22) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; Maria da Penha Pereira Krauze (CPF n. 614.980.762-20) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, para a necessidade de adoção de medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto à acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização;

XV - Intimar do teor desta Decisão as Senhoras Cristiane Carvalho da Silva (CPF nº 673.871.872-15) – Técnica de Enfermagem e Clarice José Serapião Zucatelle (CPF nº 277.306.622-72) – Técnica Educacional da Secretaria de Estado da Educação; os Senhores Isaías Costa (CPF nº 679.720.552-20) – Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação; Jaime Ribeiro da Rocha (CPF nº 390.684.202-91) – Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; Odair Aparecido Gomes (CPF nº 687.165.082-20) – Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação; Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72) – Médico no Município de Alvorada do Oeste; Augusto Cesar de Souza (CPF n. 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Ji-Paraná e Alvorada do Oeste; Eliezer Alves (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº 612.829.010-87) – na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas; Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU; Suamy Vivecananda Lacerda Abreu (CPF n. 080.193.712-49) – na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM José Hélio Cysneiros (CPF n. 485.337.934-72) – na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; Izair Cuêvas Ferreira (CPF n. 661.488.802-10) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras Vanessa de Oliveira da Silva (CPF n. 015.240.683-22) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; Maria da Penha Pereira Krauze (CPF n. 614.980.762-20) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XVI. Após a adoção das medidas de cumprimento desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00590/21

PROCESSO N. : 02967/2020/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Cacoal.
RESPONSÁVEIS : Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde de 01/01 a 03/03/19;
Célio Roberto Candil, CPF n. 029.856.639-70, Secretário Municipal de Saúde Interino, de 19/02 a 01/08/2019;
Célia Alves Calado Hossen, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde Interina, de 11 a 19/02/2019, Secretária Municipal de Saúde a partir de 01/08/2019 e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de 19/02 a 31/07/2019;
Zelany Felbek de Almeida, CPF n. 948.937.722-87, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de 01/01 a 19/02/2019; e
Graciane Bergamaschi Araújo Neto, CPF n. 908.271.122-20, Gestora do Fundo Municipal de Saúde a partir de 31/07/2019.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL-RO. DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO. FALHA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAI RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA SÚMULA N. 17/TCE-RO PARA APLICAÇÃO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. PRÉSTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, sem que se oportunize o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.

2. Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.

3. Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressaltar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

4. Os efeitos de tal entendimento, contudo, em homenagem à segurança jurídica, foram postergados para aplicação no exame das Contas de Governo e Contas de Gestão, somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

5. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, com a consequente quitação ao responsável, com fundamento no Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00768/20 (Processo n. 1.720/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Acórdão AC1-TC 00587/19 (Processo n. 1.183/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); Acórdão AC1-TC 01145/20 (Processo n. 2.394/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde e Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Secretários Municipais de Saúde Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, de 01/01 a 03/03/19; Celio Roberto Candil, CPF n. 029.856.639-70, de 19/02 a 01/08/2019; e Celia Alves Calado Hossen, CPF n. 674.945.102-06, de 11 a 19/02/2019 e a partir de 01/08/2019, e dos Senhores Gestores do Fundo Municipal de Saúde Celia Alves Calado Hossen, CPF n. 674.945.102-06, de 19/02 a 31/07/2019; Zelany Felbek de Almeida, CPF n. 948.937.722-87, de 01/01 a 19/02/2019; e Graciane Bergamaschi Araujo Neto, CPF n. 908.271.122-20, a partir de 31/07/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Secretários Municipais de Saúde JOELMA SESANA, CPF n. 017.373.627-08, de 01/01 a 03/03/19; CÉLIO ROBERTO CANDIL, CPF n. 029.856.639-70, de 19/02 a 01/08/2019; e CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN, CPF n. 674.945.102-06, de 11 a 19/02/2019 e a partir de 01/08/2019, e dos Senhores Gestores do Fundo Municipal de Saúde CELIA ALVES CALADO HOSSEN, CPF n. 674.945.102-06, de 19/02 a 31/07/2019; ZELANY FELBEK DE ALMEIDA, CPF n. 948.937.722-87, de 01/01 a 19/02/2019; e GRACIANE BERGAMASCHI ARAUJO NETO, CPF n. 908.271.122-20, a partir de 31/07/2019, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura estabelecida no Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

II – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE JOELMA SESANA, CPF N. 017.373.627-08, DE 01/01 A 03/03/19; CELIA ALVES CALADO HOSSEN, CPF N. 674.945.102-06, DE 11 A 19/02/2019 E A PARTIR DE 01/08/2019; E CÉLIO ROBERTO CANDIL, CPF N. 029.856.639-70, DE 19/02 A 01/08/2019 E DOS SENHORES GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN, CPF N. 674.945.102-06, DE 19/02 A 31/07/2019; ZELANY FELBEK DE ALMEIDA, CPF N. 948.937.722-87, DE 01/01 A 19/02/2019; E GRACIANE BERGAMASCHI ARAUJO NETO, CPF N. 908.271.122-20, A PARTIR DE 31/07/2019, POR:

a) Deficiência na transparência em razão da não disponibilização no Portal de Transparência da Unidade Jurisdicionada das seguintes informações públicas: (i) da receita: as transferências de recursos, com indicação do valor e da data de repasse; as entradas financeiras a qualquer título; (ii) da despesa: a relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração; a relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993; os repasse ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; e (iii) informações sobre licitações e contratos realizados no exercício;

II – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à Secretária Municipal de Saúde de Cacoal, Senhora JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES, CPF n. 658.492.212-04, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, Senhora TAINÁ LOPES DE MELO, CPF n. 000.419.642-25, ou a quem as substituam na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

a) Disponibilize no Portal da Transparência do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL-RO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação: (i) as transferências recebidas de recursos, com indicação do valor e da data; (ii) as entradas financeiras a qualquer título; (iii) a relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração; (iv) a relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; (v) os repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; e (vi) as de informações sobre licitações e contratos realizados no exercício, a fim cumprir a contento com a obrigatoriedade consignada no art. 11, I e II, art. 12, II, alíneas “a”, “b” e “c”, e art. 16 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

III - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, à Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, Senhora JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES, CPF n. 658.492.212-04, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal-RO, Senhora TAINÃ LOPES DE MELO, CPF n. 000.419.642-25, ou a quem as substituam na forma da Lei, ALERTANDO-AS que o descumprimento da determinação descrita no item II, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Senhora JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES, CPF n. 658.492.212-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, à Senhora TAINÃ LOPES DE MELO, CPF n. 000.419.642-25, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal-RO, e ao Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento da determinação exarada no item II, alínea “a” deste Dispositivo, com cópia do voto e do Acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada:

CATEGORIA:	Decorrente de Decisão da 1ª Câmara.
SUBCATEGORIA:	Verificação de Cumprimento de Acórdão.
ASSUNTO:	Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC XXXX/21, exarado nos autos do Processo n. 2.967/2020/TCE-RO.
RESPONSÁVEIS:	Janayna Calumby Paulo Gomes, CPF n. 658.492.212-04, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO; Tainã Lopes de Melo, CPF n. 000.419.642-25, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal-RO.
JURISDICIONADO:	Fundo Municipal de Saúde de Cacoal-RO.
RELATOR:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VII – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VIII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00589/21
PROCESSO N.: 03234/2020/TCE-RO.
ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 167/2020.
INTERESSADOS: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, CNPJ sob o n. 05.099.538/0001-19, Adailton Antunes Ferreira, CPF/MF sob o n. 898.452.772-68, prefeito municipal.
ADVOGADO: Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n. 1.223.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS: Francisco Nóbrega da Silva Filho, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal do Meio Ambiente de Cacoal-RO; Valdenir Gonçalves Júnior, CPF n. 737.328.502-34, Pregoeiro; Toni Rodrigo Dias Brito, CPF n. 652.985.272-72, Chefe de Coordenação de Edital da Superintendência de Licitação de Cacoal-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro 1º de outubro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.
2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Pregão Eletrônico n. 167/2020 implica a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precatado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.
3. Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
4. Precedentes: Processo n. 00684/2019TCE-RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, deflagrada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão De Resíduos Ltda, CNPJ n. 05.099.538/0001-19, representada por seus Sócios-Proprietários, o Senhor Fausto de Oliveira Moura, CPF n. 482.220.891-53, a Senhora Iracy Maitelli Armeliato, CPF n. 224.781.679-72, e o Senhor Marcos Bodstein Villaça, CPF n. 062.313.571-04, via advogado constituído, com o escopo de apurar supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação, com amparo jurídico no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, formulada pela MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ n. 05.099.538/0001-19., representada pelo Senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA, CPF n. 198.844.196-04, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;

II – EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da ANULAÇÃO, pela própria Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, do Pregão Eletrônico n. 167/2020 levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, com fulcro nos verbetes sumulares ns. 346 e 473 do STF, consoante fundamentos articulados no Voto;

III – REVOGAR os efeitos irradiados na Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCWSC (ID n. 977861), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da anulação do Pregão Eletrônico n. 167/2020, pela municipalidade em apreço;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, registrando que o Voto e as demais peças processuais, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ n. 05.099.538/0001-19., representada pelo Senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA, CPF n. 198.844.196-04, e ao advogado SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS, OAB/RO n. 1.223;

b) FRANCISO NÓBREGA DA SILVA FILHO, CPF n. 424.212.334-53, secretário municipal do meio ambiente;

c) VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR, CPF n. 737.328.502-34, pregoeiro;

d) TONI RODRIGO DIAS BRITO, CPF n. 652.985.272-72, chefe de coordenação de edital da superintendência de licitação de Cacoal.

V - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 30, § 10 do RITC;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII- JUNTE-SE;

VIII – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

IX – CUMpra-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00585/21

PROCESSO N. : 01709/2019/TCE-RO .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL : Éder Carlos Gusmão – CPF n. 870.910.622-72 –Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. IRREGULARIDADE GRAVE DE EXCESSO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. FALHAS FORMAIS. REVELIA DO RESPONSABILIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. RESSARCIMENTO AOS COFRES DO RPPS DO VALOR EXCEDENTE DOS GASTOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÕES.

1. Verificadas irregularidades graves nas contas, deve-se julgá-las irregulares, a teor da regra estabelecida no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, c/c com o art. 25, do RITCE-RO.
2. Nas presentes contas, além de falhas formais, detectou-se irregularidade grave consistente em excesso de gastos com despesas administrativas, que afrontam o princípio constitucional do equilíbrio atuarial, além de normais legais vigentes.
3. O contexto, portanto, na linha do entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, impõe julgar as presentes contas pela irregularidade, bem assim, determinar a adoção de providências para que o montante dos gastos administrativos excedidos, sejam restituídos aos cofres do RPPS.
4. Deve-se, contudo, no presente caso, afastar da multa consequente da irregularidade detectada, haja vista a ausência de culpabilidade do Jurisdicionado responsável.
5. Voto, portanto, por julgar irregulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, sem a aplicação de sanção pecuniária de multa.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão n. 422/2015-2ª CÂMARA, Processo n. 2.213/2012-TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão AC1-TC 00126/21, Processo n. 1.685/2019/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; (3) Acórdão APL-TC 00221/20, Processo n. 1.170/2017/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Éder Carlos Gusmão, CPF n. 870.910.622-72, na qualidade de Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, na qualidade de Presidente, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Execução de despesas administrativas do RPPS acima do limite legal de 2% (dois por cento) do montante da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, do exercício anterior, que alcançou o percentual de 4,88% (quatro, vírgula oitenta e oito por cento), da mencionada base de cálculo, e redundou no quantum excedente de R\$ 93.911,97 (noventa e três mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), em descumprimento às disposições vistas no inciso VIII, do art. 6º da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008, e com o art. 41, da Orientação Normativa SPS/MPS n. 002, de 2009;
- b) Inconsistência de informações contábeis, decorrente de superavaliação do saldo das contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias de Longo Prazo, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em razão da divergência entre o saldo contábil visto no Balanço Patrimonial (ID n. 773654) e os saldos constantes das conciliações e extratos bancários, que se mostram em descompasso com o que estabelecem os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP (7ª edição), e com os itens 3.10 ao 3.18, da NBC T SP Estrutura Conceitual;
- c) Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, em razão da rentabilidade de 8,34% (oito, vírgula trinta e quatro por cento) abaixo do previsto na política anual de investimentos que esperava uma remuneração correspondente a 9,97% (nove, vírgula noventa e sete por cento), contrariando o princípio do equilíbrio atuarial consignado no art. 40, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 4º, III, VI e VII, da Resolução n. 3.922, de 2010, com as alterações trazidas pela Resolução n. 4.695, de 2018, todas do Banco Central do Brasil;
- d) Não cumprimento do prazo legal de elaboração da política de investimentos do RPPS para o exercício financeiro de 2019, em clara desconformidade com o que dispõe o art. 4º, da Resolução n. 3.922, de 2010 do Banco Central do Brasil;

e) Deficiência na disponibilidade de informações no Portal de Transparência do RPPS, a saber: (a) Toda a legislação do RPPS; (b) Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); (c) Relatórios do Controle Interno; (d) Licitações e Contratos; (e) Política anual de investimentos e suas revisões; (f) APR-Autorização de Aplicação e Resgate; (g) A composição da carteira de investimentos do RPPS; (h) Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; (i) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; e (j) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, que caracteriza descumprimento das regras lançadas no art. 37, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, da Lei n. 9.717, de 1998, no art. 1º, art. 48, II, e art. 48-A, I e II, da LC n. 101, de 2000, no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2012, e art. 15, III, "c", da IN n. 13/TCER-2004.

II – AFASTAR, consoante fundamentação aquilutada, a proposição ministerial de aplicação de multa ao Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, em razão de ausência de culpabilidade, uma vez que adotou as medidas que lhe cabiam para tentar dar solução para o problema de gastos excessivos com despesas administrativas do RPPS;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM:

III.I – À atual Coordenadora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, a Senhora SANDRA APARECIDA FERNANDES BUBACK, CPF n. 713.374.312-49, ou a quem a substitua na forma da Lei, para que:

a) Mantenha atualizado o portal de transparência em observância ao art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2012, art. 1º, inciso VI, da Lei n. 9.717, de 1998, e às disposições da LC n. 131, de 2009, quanto à disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII, do art. 55 da Lei 154, de 1996, a exemplo: (a) Toda a legislação do RPPS; (b) Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); (c) Relatórios do Controle Interno; (d) Licitações e Contratos; (e) Política anual de investimentos e suas revisões; (f) APR-Autorização de Aplicação e Resgate; (g) A composição da carteira de investimentos do RPPS; (h) Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; (i) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; e (j) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

b) Elabore, tempestivamente, a Política de Investimento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, tendo em vista a necessidade de atender à regra existente no art. 4º da Resolução n. 3.922, de 2010, do Banco Central do Brasil;

c) Realize as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, e, respectivo registro contábil, em observância ao inciso VII, do §1º, do art. 3º da Portaria MF n. 464, de 2018;

d) Controle e racionalize as despesas administrativas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO para fins de atendimento às regras da Portaria n. 19.451, de 2020, do Ministério da Economia;

e) Adote as providências necessárias junto ao Poder Executivo Municipal visando o ressarcimento do valor de R\$ 93.911,97 (noventa e três mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), aos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, correspondente ao excesso utilizado indevidamente a título de taxa de administração, no exercício de 2018, sem respaldo legal;

f) Exorte o Chefe do Controle Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às contas anuais), as medidas adotadas pelo RPPS quanto às determinações dispostas no decisum a ser prolatado neste processo, manifestando-se quanto ao atendimento ou não de cada determinação;

III.II - Ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote as providências legais visando o ressarcimento de R\$93.911,97 (noventa e três mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), aos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, valor este correspondente ao excesso utilizado indevidamente, no exercício de 2018, a título de taxa de administração sem respaldo legal, o qual deverá ser devidamente corrigido, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do art. 13 da Portaria MPAS 402, de 2008, devendo, num prazo de até 60 (sessenta dias) contados a partir do recebimento desta decisão, informar a este Tribunal de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996;

b) Alertar ao atual Conselho de Previdência e à Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: (i) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisar a meta; (ii) investir em qualificação dos gestores do recurso; (iii) acompanhar e comunicar o desempenho;

c) Observe o disposto no caput e § 1º do art. 4º da Portaria n. 19.451, de 2020, do Ministério da Economia, até a data limite de 31 de dezembro de 2021, os novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, que perpassa pela fixação, mediante lei, do percentual anual máximo de gastos com despesas administrativas do RPPS, bem como o art. 15, II, mesma norma (Portaria n. 19.451, de 2020), concernente à adoção da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, aferida no exercício financeiro anterior, como base de cálculo da Taxa de Administração;

d) Exorte o Chefe do Controle Interno do Poder Executivo Municipal, ou a quem o substitua na forma da lei, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às contas anuais), as medidas adotadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, quanto às determinações dispostas no decisum a ser prolatado neste processo, manifestando-se quanto ao atendimento ou não de cada determinação.

IV – DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, à atual Coordenadora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, a Senhora SANDRA APARECIDA FERNANDES BUBACK, CPF n. 713.374.312-49, e ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, ou a quem os substituam na forma da Lei, ALERTANDO-OS que o descumprimento das determinações descritas no item III e seus subitens, deste Dispositivo, que lhes couberem, constituem razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º, do art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, II, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, bem como à atual Coordenadora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, a Senhora SANDRA APARECIDA FERNANDES BUBACK, CPF n. 713.374.312-49, e, ainda, ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, ou a quem os substituam na forma da lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento da determinação exarada no item III, subitem III.II, alínea "a" deste Dispositivo, com cópia do voto e do Acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão da 1ª Câmara.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC XXXXX/21, exarado nos autos do Processo n. 1.709/2019/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godói - CPF n. 325.469.632-87 - Prefeito Municipal de Castanheiras-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

IX – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

X – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00593/21

PROCESSO: 01370/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADOS: Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento – CPF nº 887.433.222-04
Wederson Fernandes Correa – CPF nº 780.962.782-15
RESPONSÁVEL: Leandro Teixeira Vieira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16º Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2020. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF nº 887.433.222-04, no cargo de Controladora Geral, classificada em 1º lugar e de Wederson Fernandes Correa, CPF nº 780.962.782-15, no cargo de Enfermeiro, classificado em 5º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, regido pelo Edital Normativo nº 001/2020, publicado no DOE nº 175, de 08.09.2020, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 230, de 26.11.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF nº 887.433.222-04, no cargo de Controladora Geral, classificada em 1º lugar e de Wederson Fernandes Correa, CPF nº 780.962.782-15, no cargo de Enfermeiro, classificado em 5º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, regido pelo Edital Normativo nº 001/2020, publicado no DOE nº 175, de 08.09.2020, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 230, de 26.11.2020;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de Corumbiara, que para os próximos processos de admissão, seja anexada cópia do termo de posse do servidor, e não apenas a publicação em Diário Oficial do Município;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Corumbiara, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00592/21

PROCESSO: 01055/2019 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPS.
INTERESSADA: Alzira Montavanele Machado - CPF n. 325.612.612-04.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente do FPS - CPF n. 606.771.802-25.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/2003 E ART. 29, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.403/2005. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, atualizada nos mesmos índices do RGPS. 2. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas na Lei n. 1.403/2005/FPS, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Alzira Montavanele Machado, inscrita no CPF n. 325.612.612-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, Matrícula n. 809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o § 1º e inciso I do §6º do artigo 29 e da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 007/FPS/PMJP/2018, de 17.4.2018 (ID=752528), retificada pela Portaria n. 017/FPS/PMJP/2021, de 15.3.2021, (ID=1007908), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2795, de 15.5.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Alzira Montavanele Machado, inscrita no CPF n. 325.612.612-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o § 1º e inciso I do §6º do artigo 29 e da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00579/21

PROCESSO: 03320/2020 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
INTERESSADA: Matilde Coelho Michalczuk - CPF n. 326.792.112-00.
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa – Diretor/Executivo - CPF n. 409.253.402-78.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Matilde Coelho Michalczuk, CPF n. 326.792.112-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, cadastro n. 742, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 12, inciso "III", alínea "a", § 3º da Lei Municipal n. 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 16/2020/NOVAPREVI, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2798 de 16.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Matilde Coelho Michalczuk, CPF n. 326.792.112-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, cadastro n. 742, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 12, inciso "III", alínea "a", § 3º da Lei Municipal n. 528/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/21

PROCESSO: 00628/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO: Orlando Oliveira Rocha – CPF n. 687.522.616-20
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente IPRENOM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Orlando Oliveira Rocha, ocupante do cargo de Professor I Especial, 20 horas, com proventos proporcionais e paridade, materializado por meio da Portaria n. 025/IPRENOM/2020, de 05.10.2020, publicada no DOM ed. 2812, de 06.10.2020, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 14, §2º da Lei de n. 1.353/2018, de 26 de junho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Orlando Oliveira Rocha, ocupante do cargo de Professor I Especial, 20 horas, com proventos proporcionais e paridade, materializado por meio da Portaria n. 025/IPRENOM/2020, de 05.10.2020, publicada no DOM ed. 2812, de 06.10.2020, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 14, §2º da Lei de n. 1.353/2018, de 26 de junho de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00582/21

PROCESSO: 02667/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Andrade Costa - CPF n. 271.528.042-49.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Auxiliadora Andrade Costa, CPF n. 271.528.042-49, cadastro n. 7374, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Nível XIII, Faixa 15, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Portaria n. 327/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.539, de 6.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Auxiliadora Andrade Costa, CPF n. 271.528.042-49, cadastro n. 7374, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Nível XIII, Faixa 15, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que, após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV- Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, para que adote medidas com o fito de prevenir as impropriedades detectadas, que perpassa pela formalização dos termos de poses dos servidores admitidos, apresentação de informações e justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória quando em futuras aposentadorias, nos casos de formalização tardia dos termos de posse, e registro incompletos e/ou incorretos nas certidões a serem apresentadas em situações deste jaez;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00583/21

PROCESSO: 01500/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Maria Arlene Pereira de Lima - CPF n. 386.875.422-91.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente em exercício do Ipam - CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Arlene Pereira de Lima, inscrita no CPF n. 386.875.422-91, matrícula n. 864282, ocupante do cargo de Professora, nível II, faixa 14, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 513/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, de 8.11.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Arlene Pereira de Lima, CPF n. 386.875.422-91, matrícula n. 864282, ocupante do cargo de Professora, nível II, faixa 14, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar que após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00584/21

PROCESSO: 01408/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
ASSUNTO: Aposentadoria.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Francines Maria dos Santos - CPF n. 576.225.404-63.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Francines Maria dos Santos, CPF n. 576.225.404-63, matrícula n. 22170, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Francines Maria dos Santos, CPF n. 576.225.404-63, matrícula n. 22170, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 54/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413, de 11.3.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

EDITAL DE OFÍCIO

EDITAL N. 0006/2021-D1ªC-SPJ
Processo n.: 00604/16/TCE-RO
Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho - RO
Assunto: Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos pertinentes à locação de imóvel, que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente
Responsável: RODRIGO DE AMURIM DOS REIS, representante do Espólio do Senhor José Rodrigues dos Reis
Finalidade: Notificação – Ofício n. 652/2021-D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO o senhor RODRIGO DE AMURIM DOS REIS, representante do Espólio do Senhor José Rodrigues dos Reis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, atenda à determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 152/2021-GCWCS (ID 1089489), dando ciência a esta Corte.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 00604/16/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial, da Prefeitura do Município de Porto Velho – RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este ofício deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que, com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou o representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula n. 207

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00597/21

PROCESSO: 01554/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria das Graças Andrade de Castro - CPF nº 316.510.622-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 245/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2020, retroagindo a data do óbito 07.12.2016, publicada no DOM nº 2753, de 14.07.2020 (ID1068337), do ex-servidor Cleudes Martins de Castro, CPF nº 013.634.682-00, falecido em 31.03.2020 (ID1068337), ocupante do cargo de Programador de Aplicação, Classe D, Referência 09, 40 horas, matrícula nº 409, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Maria das Graças Andrade de Castro (cônjuge), CPF nº 316.510.622-34, beneficiária do ex-servidor Cleudes Martins de Castro, CPF nº 013.634.682-00, falecido em 31.03.2020 (ID1068337), ocupante do cargo de Programador de Aplicação, Classe D, Referência 09, 40 horas, matrícula nº 409, materializado por meio da Portaria n. 245/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2020, retroagindo a data do óbito 07.12.2016, publicada no DOM nº 2753, de 14.07.2020, nos termos do artigo art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, alterada pela nova redação dada pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/12, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10 em seu art. 9º, letra “a”, art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; e art. 59; art. 62, inciso I, alínea “a” e art. 64;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00625/21

PROCESSO: 01571/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Público do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADOS: José Ferreira Guimarães Filho - CPF nº 053.791.485-49 e Ana Angélica

dos Santos Guimarães – CPF nº 563.335.525-34

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiários comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Portaria nº 291/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2017, retroagindo a data do óbito 02.03.2017, publicado no DOM nº 5.466, de 06.06.2017 (ID1068986), do ex-servidor Luciano dos Santos Guimarães, CPF nº 519.405.585-49, falecido em 02.03.2017 (ID1068986), ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Nível I, matrícula 130287, pertencente ao quadro da Controladoria Geral do Município – CGM/EST, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Ana Angélica dos Santos Guimarães (genitora), CPF nº 563.335.525-34, e a José Ferreira Guimarães Filho (genitor), CPF nº 053.791.485-49, beneficiários do ex-servidor Luciano dos Santos Guimarães, CPF nº 519.405.585-49, falecido em 02.03.2017, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Nível I, matrícula 130287, pertencente ao quadro da Controladoria Geral do Município – CGM/EST, materializado por meio da Portaria nº 291/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2017, retroagindo a data do óbito 02.03.2017, publicado no DOM nº 5.466, de 06.06.2017, nos termos do art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu art. 9º, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, inciso I, alínea “d”;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Público do Município de Porto Velho – IPAM que observe os prazos previstos na Instrução Normativa 50/2017-TCE/RO concernentes a remessa de atos de pessoal e documentos pertinentes, assim como, que encaminhe todos os que já se encontrem no instituo com prazos vencidos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII da Lei 154/96 e responsabilização por pagamentos irregulares de benefícios;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Público do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Público do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00609/21

PROCESSO: 01552/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Matheus Vinicius Saraiva de Lima - CPF nº 051.250.832-16
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria n. 252/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.07.2020, retroagindo a data do óbito 22.05.2020, publicada no DOM nº 2753, de 14.07.2020 (ID1068309), do ex-servidor Antônio Saraiva da Silva, CPF nº 271.512.632-87, falecido em 22.05.2020 (ID1068309) ocupante do cargo de Monitor de Ensino, referência 12, 40 horas, cadastro nº 113870, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, a Matheus Vinicius Saraiva de Lima (filho), CPF nº 051.250.832-16, beneficiário do ex-servidor Antônio Saraiva da Silva, CPF nº 271.512.632-87, falecido em 22.05.2020 (ID1068309) ocupante do cargo de Monitor de Ensino, referência 12, 40 horas, cadastro nº 113870, materializado por meio da Portaria n. 252/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.07.2020, retroagindo a data do óbito 22.05.2020, publicada no DOM nº 2753, de 14.07.2020, nos termos do artigo art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea “a”, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, inciso II, alínea “a” e art. 64;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00628/21

PROCESSO: 00537/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Ausireni Gonçalves Coelho – CPF nº 249.170.012-34

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 426/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03/11/2020, publicado no DOM ed. 2832, de 05/11/2020 (ID1006286), com proventos integrais e paridade, da servidora Ausireni Gonçalves Coelho, CPF nº 249.170.012-34, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, matrícula nº 642464, Carga Horária 40 horas, Lotada Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/ESTATUTÁRIA, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 426/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03/11/2020, publicado no DOM ed. 2832, de 05/11/2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Ausireni Gonçalves Coelho, CPF nº 249.170.012-34, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, matrícula nº 642464, Carga Horária 40 horas, Lotada Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/ESTATUTÁRIA, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00591/21

PROCESSO: 02582/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

INTERESSADOS: Vera Lucia Quadros (CPF: 191.418.232-49) – Ordenador de Despesa.

RESPONSÁVEIS: Vera Lucia Quadros (CPF: 191.418.232-49) – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF: 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município.

Alcina Maria Penafiel Sola (CPF: 407.649.319-20), Contadora do Município no período de 02/01/2017 a 31/12/2020.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO/2020, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.
3. É obrigatória a disponibilização no Portal da Transparência de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, a teor da norma imposta pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011.
4. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.
5. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte nos termos da Súmula nº 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Vera Lucia Quadros, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Presidente do Fundo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, quanto à manutenção da irregularidade referente à entrega intempestiva de balancetes dentre as que estão a ressaltar a aprovação destas contas, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Vera Lucia Quadros (CPF: 191.418.232-49), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

- a) Reincidência no atraso na entrega do Balancete Mensal relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, contrariando as disposições do Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06;
- b) Não atendimento aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostas na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011, tais quais: (i) Escala semanal ou mensal dos profissionais de saúde; (ii) Relatório de Gestão do SUS; e, (iii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;
- c) Não atendimento das determinações contidas nos itens II da Decisão Monocrática DM nº 0173/2019-GCVCS-TC (Processo nº01704/19).

II – Determinar a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Vera Lucia Quadros (CPF: 191.418.232-49) e a responsável pela contabilidade do órgão, Senhora Alcina Maria Penafiel Sola (CPF: 407.649.319-20), ou quem vier a lhes substituir, para que na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes do Fundo Municipal de Saúde, evitando a reincidência;

III – Determinar a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Vera Lucia Quadros (CPF: 191.418.232-49), ou quem vier a lhes substituir para que adote as providências necessárias no que diz respeito à inserção, no Portal da Transparência do Fundo Municipal de Saúde, dos requisitos de disponibilização e acesso às informações dispostas na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei Federal n. 12.527/2011;

IV – Recomendar à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Vera Lucia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta nos Relatórios de Auditorias do FMS dos exercícios de 2018 (item 6 – ID 773586, às fls. 5) e 2019 (item 9 – ID 940188, fls.88);

V – Determinar, via ofício, a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Vera Lucia Quadros (CPF: 191.418.232-49) e da Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF: 961.015.981-87), Controladora Geral do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que apresentem em tópico específico, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações impostas nos itens II e III, bem como recomendação constante no item IV desta Decisão, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinem os motivos de fato e de direito que os justifiquem, sob pena, em face da não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI - Alertar a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Vera Lucia Quadros (CPF: 191.418.232-49), ou quem vier a substituí-la, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir julgamento contrário a aprovação das contas, em caso de reincidência das determinações indicadas nos itens II a IV deste decismum;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas futuras do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, exercício de 2021, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a V deste decismum;

VIII - Intimar do teor desta Decisão às Senhoras Vera Lucia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde; Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF: 961.015.981-87), Controladora Geral do Município e à Senhora Alcina Maria Penafiel (CPF nº 407.649.319-20), Contadora responsável, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00629/21

PROCESSO: 01455/03 – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2002
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Nicho - CPF nº 114.938.952-49 - Vereador- Presidente
Jonathas Soares da Silva, CPF nº 948.834.592-68 - Controlador Interno
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2002. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 17/TCE-RO.

1. Inobstante a extinção do processo de Tomada de Contas Especial, por vício insanável, ante o reconhecimento da prescrição, é imperiosa a adoção de providências por parte do gestor do Legislativo Municipal de Vilhena.

2. Compatibilidade do disposto na Súmula n. 17/TCE-RO, com o entendimento fixado na Sessão Telepresencial realizada no dia 27.05.2021.

2. A Súmula n. 17/TCE-RO, possui aplicação restrita às Contas de Gestão e o novel entendimento fixado da Sessão Telepresencial de 27.05.2021 só pode ser empregado nas Contas de Governo.

3. Determinação ao chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, a fim de coibir a concessão de diárias, sem a devida comprovação do interesse público, sob pena de responsabilidade solidária e reprovação das contas subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nicho - Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Luiz Carlos Nicho - CPF nº 114.938.952-49, Vereador-Presidente, nos termos do artigos 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com emissão do termo de quitação aos responsável, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 23 do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) Infringir o disposto na Portaria nº 559/STN/01, ante a elaboração incorreta do Anexo XII – Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, nos RGF's, relativos ao 1º e 2º quadrimestre/2002, haja vista as correções realizadas, sem comprovação de publicação;

b) Descumprir o disposto nos arts. 54 e 55, inciso III, alínea "b" e 72 da Lei Complementar nº 101/00, c/c Portaria nº 516/2002-STN, haja vista o encaminhamento intempestivo e sem comprovante de publicação do: a) Demonstrativo dos Restos a Pagar, nos moldes do Anexo VI da Portaria nº 516/02; b) Demonstrativo das Despesas de Serviços de Terceiros em relação à Receita Corrente Líquida, nos moldes do Anexo VII da Portaria nº da Portaria nº 516/02; e c) Demonstrativo dos Limites, nos moldes do Anexo VIII da Portaria nº 516/02, referente ao 3º quadrimestre.

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, Sr. Ronildo Pereira Macedo - CPF nº 657.538.602-49, Vereador-Presidente ou quem substituir-lhe legalmente, que:

a) Observe as devidas publicações do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do §1º, dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, bem como em eventuais retificações a serem remetidas a esta Corte de Contas, em obediência ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37 da CF/88;

b) Adote medidas de controle nas concessões de diárias, especialmente em relação à finalidade pública destas, fazendo constar nas respectivas prestações de contas de diárias, documentação capaz de comprovar a regularidade da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade solidária e reprovação das contas subseqüentes.

III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno, senhor Jonathas Soares da Silva, CPF nº 948.834.592-68, ou quem substituir-lhe legalmente, que, acompanhe o cumprimento das determinações exaradas nesta Proposta de Decisão e apresente juntamente com o relatório anual de informações acerca das medidas adotadas pelo Poder Legislativo Municipal de Vilhena.

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, na forma do artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005401/2021
INTERESSADO(A): RODOLFO FERNANDES KEZERLE
ASSUNTO: ADIMPLEMTO HORAS AULA

Decisão SGA nº 125/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de horas aulas do servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 487, como instrutor do "Curso Relatório de Gestão de Prestação de Contas", tendo como público alvo os responsáveis pela elaboração dos relatórios de gestão referente a governança

pública das unidades prestadoras de contas, realizado de forma "on-line", na modalidade remota, por meio do Microsoft Teams, do dia 30 de agosto a 03 de setembro de 2021, das 14h às 18h, conforme detalhado na Certidão Escon nº 0327013, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas, a Ação Educacional (Id. 0333825) em comento decorreu da solicitação realizada no processo eletrônico do SEI n. 002954/2021 que enfatizou o mapeamento de irregularidades através do Sistema SPJe e viabilizou por meio da Escola Superior de Contas a oferta de temáticas da Programação Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados.

De acordo com o Relatório de Ação Técnico Pedagógico da Escola Superior de Contas (ID 0333739), inicialmente foram disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas. Entretanto, conforme o documento em questão, o acompanhamento via sistema Sophos e Teams, permitiu verificar uma inconsistência entre o número de vagas disponibilizadas; o número de inscrições efetivadas no sistema e as certificações dos cursista durante a execução da ação educacional.

Conforme evidenciado no documento de ID 0333739, de um total de 55 (cinquenta e cinco) participantes, apenas 17 (dezesete) cumpriram os requisitos necessários à certificação. Quanto à participação, a ESCon sintetizou o seguinte:

No que se refere a participação do público alvo, o Relatório da Ação Educacional aponta que a participação ficou aquém do pretendido, vez que das 15 (quinze) vagas destinadas às unidades nominalmente indicadas, não houve nenhuma indicação. Outrossim, das 35 (trinta e cinco) vagas destinadas a outros jurisdicionados, registrou-se 55 (cinquenta e cinco) inscritos, dos quais somente 17 (dezesete) foram certificados.

Desta feita, ante a análise do Relatório Técnico Pedagógico em questão, a ESCon consignou quantos foram os participantes e quantos foram certificados ao final da Ação Pedagógica, ademais, consta do feito a lista de presença dos participantes (ID 0342616), conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0333825) no montante de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

O Diretor-Geral da Escon (0333939) manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento, o qual, se de acordo, deverá ocorrer à conta da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36.

Sobreveio ao feito o Parecer Técnico nº 139/2021/CAAD/TC (0335207), em que se concluiu, pelas informações e documentos trazidos aos autos, que nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

Vieram os autos à SGA.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que a Ação Educacional em comento foi apresentada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, dentre as identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais recorrentes, de acordo com os registros do sistema SPJe, identificando-se, assim, 16 propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (IDs. 0296517 e 0296532).

Evidencia-se que a ação educacional estabeleceu como objetivo geral a orientação aos responsáveis das unidades prestadoras de contas na elaboração dos relatórios de gestão referente a governança pública.

O Projeto Pedagógico propôs a execução de 20 horas-aula, distribuídas no período de realização, ou seja, de 30 de agosto a 03 de setembro de 2021. No que se refere a participação do público alvo, os Relatórios da Ação Educacional apontam que atendeu a proposta pretendida, registrando-se 55 (cinquenta e cinco) participantes, contudo, apurou-se considerável número de participantes que não cumpriram os requisitos para certificação, visto que apenas 17 (dezesete) cumpriram os requisitos necessários à certificação.

Conforme exposto pela ESCon, "(...) a Metodologia, Conteúdo e Instrutor (Bloco I e II), menciona que os objetivos específicos, conteúdo, metodologia, recursos educacionais e demais especificidades seguiram as linhas delineadas no plano de ensino, registrando conceito "muito bom" (com média de 4,41 pontos). Por fim, denota que a ação educacional ocorreu nos moldes em que planejadas, não havendo, pois, intercorrências a serem registradas."

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0333930).

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico id 0327294, do Relatório de Execução Técnico Pedagógico id 0333930 e do Relatório de Ação Educacional id 0333739.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID0333938).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, em virtude da ministração da “Curso Relatório de Gestão de Prestação de Contas”, na forma descrita pela ESCon (Despacho Escon nº 502/2021/ESCON - 0333939), conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 13/10/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 363, de 11 de outubro de 2021.

Designa servidor substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006378/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA, Assistente de TI, cadastro n. 990666, para, no período de 13 a 27.10.2021, substituir a servidora RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA, cadastro n. 990766, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 364, de 11 de outubro de 2021.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006277/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA, cadastro n. 990647, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 511 de 2.5.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 666 ano IV de 9.5.2014.

Art. 2º Nomear a servidora WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA, cadastro n. 990647, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 365, de 11 de outubro de 2021.

Exonera e nomeia servidora

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006277/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARIA IZABELA MACEDO DA SILVA, cadastro n. 990803, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 457, de 4.12.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2249, ano X de 8.12.2020.

Art. 2º Nomear a servidora MARIA IZABELA MACEDO DA SILVA, cadastro n. 990803, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 355, de 01 de outubro de 2021.

Nomeia e lota servidor

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005582/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear OTAVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO, sob cadastro n. 990821, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003831/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stemac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa C A R DE ALMEIDA JÚNIOR - ME, CNPJ nº 28.249.240/0001-43, ao valor total de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

SGA, 13 de outubro de 2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 31/2021-DGD

No período de 25 a 31 de julho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 31 (Trinta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 21 de setembro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	21
RECURSO	8

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01614/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURRI NETO	ANTÔNIO CARLOS GOMES SOARES	Responsável

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MILVA VALÉRIA GARBELLINI E SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	PABLO ADRIANY DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	PASCOAL DE AGUIAR GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	SILVIA MARIA AYRES CORRÊA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	SONIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASIMIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ZENILDO CAMPOS DO NASCIMENTO	Responsável
01618/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	MARCIO DA SILVA CLIMACO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03317/98	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLOVIS AVANCO	Responsável
	Tomada de Contas	Centro de Medicina	EDILSON DE	DIEGO PAIVA	Advogado(A)

	Especial	Tropical de Rondônia	SOUSA SILVA	VASCONCELOS	
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DULCINÉIA BACINELHO RAMALHO	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELY ROBERTO DE CASTRO	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ASSIS DOS SANTOS	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEÔNIDAS RACHID JAUDY	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIBORIO HIROSHI TAKEDA	Assessor Técnico
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ CEZAR PICELLI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	M. VIANA BENTO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORESTES MUNIZ FILHO	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINALDO PALHETA REIS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROCHILMER MELLO DE ROCHA FILHO	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA	Advogado(A)
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TAKEDA PORTO VELHO COMERCIO LTDA	Assessor Técnico
	Tomada de Contas Especial	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDERLEY DE SIQUEIRA	Advogado(A)
01564/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(A)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON GOMES DOS REIS	Responsável

	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO HENRIQUE MATARA	Responsável
01615/21	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
01897/20	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA	Responsável
	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	Responsável
01621/21	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INDIOMARCIO PEDROSO GONCALVES	Interessado(A)
01050/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	STELLA DOS SANTOS MARQUES	Interessado(A)
01616/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREIA DA SILVA LUZ	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	KERLES FERNANDES DUARTE COSTA	Interessado(A)
01599/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FUNERÁRIA FLOR DE LIZ	Interessado(A)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVANILDE MARCELINO DE CASTRO	Interessado(A)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KRISTEN RORIZ DE CARVALHO	Advogado(A)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS	Responsável
01622/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE CARLOS GOMES DA ROCHA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PHILIPPE RODRIGUES MENEZES	Interessado(A)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP	Interessado(A)
01623/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PHILIPPE RODRIGUES MENEZES	Interessado(A)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP	Interessado(A)
01607/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado(A)
01631/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRED RODRIGUES BATISTA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(A)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(A)
01619/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(A)
01630/21	Consulta	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Interessado(A)
01620/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSA PELISARI DOS SANTOS	Interessado(A)
01515/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CORA CONSTANTINA MUNOZ VIA DE SANCHEZ	Interessado(A)
01626/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIA MARIA AVELINO KNIPPEL	Interessado(A)
01624/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA	Interessado(A)

01628/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SABINO INACIO CIQUEIRA	Interessado(A)
01625/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCRECIA RAMOS SANTOS DE SOUZA	Interessado(A)
01518/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANISON CAMPOS CRUZ	Interessado(A)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01546/11	Recurso de Reconsideração	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA	Recorrente	DB/ST
01497/11	Recurso de Reconsideração	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO	DB/ST
01612/21	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARCIO MELO NOGUEIRA	INTERESSADO(A)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, REPRES. LEGAL ANTÔNIO JOSE GEMELLI E ROSELI COUTO GEMELLI	INTERESSADO(A)	DB/PV
01627/21	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	INTERESSADO(A)	DB/ST
01735/11	Embargos de Declaração	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO	DB/ST
01613/21	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	INTERESSADO(A)	DB/ST
03540/13	Recurso de Revisão	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA	Responsável	DB/ST
	Recurso de Revisão	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA	Advogado(a)	DB/ST
01617/21	Recurso ao Plenário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso ao Plenário	Assembleia Legislativa do	ERIVAN OLIVEIRA DA	EMPRESA AJUCEL	Interessado(a)	DB/ST

		Estado de Rondônia	SILVA	INFORMÁTICA LTDA, REPRES. LEGAL ANTÔNIO JOSE GEMELLI E ROSELI COUTO GEMELLI		
--	--	--------------------	-------	---	--	--

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 32/2021-DGD

No período de 1º de agosto a 4 de setembro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 276 (Duzentos e setenta e seis) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de setembro de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	9
PACED	13
ÁREA FIM	244
RECURSO	10

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01700/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
01760/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
01783/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
01810/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
01812/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
01832/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados

			COIMBRA		
01838/21	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORREGEDORIA GERAL	Interessado(A)
01840/21	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORREGEDORIA GERAL	Interessado(A)
01821/21	Pedido de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(A)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01652/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	PAULO CURINI NETO	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	PAULO CURINI NETO	ANA FLORA CAMARGO GERHARDT	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	PAULO CURINI NETO	FABIO JULIO PERONDI SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	PAULO CURINI NETO	LUÍS CLODOALDO CAVALCANTE NETO	Responsável
01672/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ministro Andreazza	PAULO CURINI NETO	JOEL MOURA DOS PASSOS	Responsável
01744/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURINI NETO	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURINI NETO	RANIERY LUIZ FABRIS	Responsável
01773/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURINI NETO	BRUNO ANDRADE DE MIRANDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURINI NETO	CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURINI NETO	CLEVERTON REIKDAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURINI NETO	DPLAW SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	EDSON ANTONIO SOUSA PINTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	JOSE EDUARDO PIRES ALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	KEILA TOMASI DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MARIANA AGUIAR ESTEVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	N. J. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, REPRES. LEGAL NATACHA GATTO DIAS VIDALE E JAQUELINE GATTO DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	POLIANA GONÇALVES DO NASCIMENTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	VIVIANE SODRÉ BARRETO	Advogado(a)
01774/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	FEDERACAO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDONIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	LEONEL SOUSA PEREIRA	Responsável
01780/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ALEXANDRA DALL'AGNOL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	BRUNO QUEIROZ DOS	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Vilhena	NETO	SANTOS	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	DEOLAMARA LUCINDO BONFA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDIENE DA SILVA ALENCAR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ESPÓLIO DO SENHOR HEITOR TINTI BATISTA, REPRESENTADO PELA SENHORA MARIA DE LOURDES BATISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ESTEVAN SOLETTI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	GILSON ELY CHAVES DE MATOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA - EIRELI, REPRESENTADA PELO SENHOR EDSON LUIS DE MELO DEPIERI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	RODRIGO TOTINO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	SIRLEI SCHUCK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA	Advogado(a)
01784/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	EDCARLOS DOS SANTOS	Responsável

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	MARCOS ALMEIDA DA HORA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	MIGUEL KELVIAN TORRES SENA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	OZEIAS FERREIRA DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO DE ASSIS TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ZILMAR LIMA DOMINGOS BATISTA	Responsável
01823/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMELIA AFONSO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	CRICELIA FROES SIMOES	Interessado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Porto Velho	NETO		
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRICELIA FROES SIMOES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DAISON NOBRE BELO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DANIEL GAGO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DIEGO FERREIRA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EMANUEL NERI PIEDADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ERENILSON SILVA BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FRANCISO SIZINHO GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	GETÚLIO GABRIEL DA COSTA	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JAIR RAMIRES	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOBERBES BONFIM DA SILVA	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MANOEL JESUS DO NACIMENTO	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÍRIAN SALDAÑA PERES	Interessado(a)

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	NEYDSON DOS SANTOS SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	NEYVANDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	NILSON MORAIS DE LIMA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
01827/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	PAULO CURI NETO	ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	PAULO CURI NETO	CAMPANARI, GERHARDT E SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	PAULO CURI NETO	ERIKA CAMARGO GERHARDT	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	PAULO CURI NETO	FRANCISCA MARIA COUTINHO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Polícia Militar do Estado de Rondônia -	PAULO CURI	JORGE HONORATO	Interessado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	PMRO	NETO		
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	PAULO CURI NETO	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	PAULO CURI NETO	MARIANA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	PAULO CURI NETO	RICHARD CAMPANARI	Advogado(a)
01833/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ANTONIO TADEU MORO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CLAUDIO VAZ FARIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	EDEVALDO DE MACEDO MEDEIROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	EUNILSON COSTA FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JEAN CARLOS DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOAO ALVES XAVIER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOÃO RICARDO GEROLAMO DE MENDONÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSE ADRIANO SCHEFFER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MARILENE DA ROSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MATIAS MENDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ODMAR MATHIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	REGINA CÉLIA DE ALMEIDA EL RAFIHI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	RENATO NÓBILE	Responsável
01834/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	AMADO AHAMAD RAHHAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	DANIEL NASCIMENTO GOMES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ESCRITÓRIO MUDROVTSCH ADVOGADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FELIPE NOBREGA ROCHA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	GLOBO COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOÃO APARECIDO CAHULLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSÉ DORIÁ NERIS DE CERQUEIRA	Responsável

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MABIAGINA MENDES DE LIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RODRIGO AIACHE CORDEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	TIAGO FAGUNDES BRITO	Advogado(a)
01842/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CAMILA ARIEL MENDES BRANDÃO DE LACERDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CAROLINA REZENDE MORAES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CHARLES DE CHRISTIAN A. BICCA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	DARIANO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MARIO GARDINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	PROJETUS ENGENHARIA COMÉRCIO E	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Vilhena	NETO	CONSTRUÇÕES LTDA.	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ROBERTO ANGELO GONÇALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA	Procurador(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA	Advogado(a)
01861/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	ROGERIO GOMES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01632/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VENCESLAU ALVES DA SILVA NETO	Interessado(a)
01634/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALZEIR GOMES PEREIRA	Interessado(a)
01636/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENISALVES PINHEIRO	Interessado(a)

01655/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEVERINO ROMILDO DE CARVALHO SILVA	Interessado(a)
01657/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OLIVERIO DE SOUZA MAIA	Interessado(a)
01664/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE LUIZ QUEIROZ ANDRADE	Interessado(a)
01665/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIMAR LOPES DE ALMEIDA	Interessado(a)
01666/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ PRESTES DA CHAGA	Interessado(a)
01667/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERALDO HONÓRIO LOPES	Interessado(a)
01670/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIR ANTONIO DALLA COSTA	Interessado(a)
01671/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01674/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLIVIA HILDA DANTAS	Interessado(a)
01676/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANDRO CARLOS RODRIGUES	Interessado(a)
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	Responsável
01679/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELSON BARBOSA	Interessado(a)
01685/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MARQUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01691/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIR DRUZIAN VARGAS	Interessado(a)
01697/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON MAKOTO KAYANO	Interessado(a)
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
01698/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado	OMAR PIRES DIAS	RONALDO ADOLFO DA	Interessado(a)

		de Rondônia - PMRO		SILVA	
01699/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALUCIMAR MENDES DA SILVA MORAES	Interessado(a)
01701/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANDRO DAMAZIO SOUZA	Interessado(a)
01702/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	Interessado(a)
01704/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURI VIEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
01703/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA	Interessado(a)
01705/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERALDO JOSE DE SOUZA	Interessado(a)
01706/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	VALDEMIR CARLOS DE GOES	Interessado(a)
01707/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DELICIO GOMES DE FREITAS	Interessado(a)
01708/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LUIS CARLOS DOS SANTOS	Interessado(a)
01709/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDEVINO CIPRIANO DA SILVA	Interessado(a)
01710/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	AMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01711/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSEMAR BRASIL DE CARVALHO	Interessado(a)
01712/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOÃO GOMES DOS SANTOS	Interessado(a)
01713/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLÁUDIO MACENA DA SILVA	Interessado(a)
01730/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ADILSON SOUZA DE FRANÇA	Interessado(a)
01731/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA	Interessado(a)
01737/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO	Interessado(a)
01743/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADAUTO FAIOLI POGGIAN	Interessado(a)
01745/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSMAR FREIRE MEDEIROS	Interessado(a)
01748/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LINDOMAR RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
01749/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado	ERIVAN OLIVEIRA	JOSÉ ANTÔNIO GOMES	Interessado(a)

		de Rondônia - PMRO	DA SILVA	DA SILVA	
01750/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MANOEL GUTENBERG DA CUNHA	Interessado(a)
01753/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIO ROBERTO GIFFONI DA SILVA	Interessado(a)
01754/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARISTIDES ALVES MENEZES	Interessado(a)
01751/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	IVANILDO SOARES DA SILVA	Interessado(a)
01755/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDVALDO SIQUEIRA E SILVA	Interessado(a)
01092/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSELITO LIMA E SILVA	Interessado(a)
01021/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FIRMINO MUNIZ BEZERRA	Interessado(a)
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURO RONALDO FLORES CORREA	Responsável
01158/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSENILDO PEREIRA	Interessado(a)
01856/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MAURICIO MARCONDES GUALBERTO	Interessado(a)
01863/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01864/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	HIPOLINÁRIO CHAVES VACA	Interessado(a)
01867/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDECI GOMES EVARISTO	Interessado(a)
01868/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Interessado(a)
01869/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ELSON LINDOZO DA SILVA	Interessado(a)
01871/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOÃO CHAGAS NETO	Interessado(a)
01873/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	OSVALDO FERNANDES CHAGAS	Interessado(a)
00913/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOZAFAR RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
01195/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado	ERIVAN OLIVEIRA	ANTONIO MOREIRA DE	Interessado(a)

		de Rondônia - PMRO	DA SILVA	SOUZA	
01708/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIS CARLOS DOS SANTOS	Interessado(a)
01638/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANO BRANDAO	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EVANDRO CESAR PADOVANI	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
01820/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Companhia de Mineracao de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Companhia de Mineracao de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
01616/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDREIA DA SILVA LUZ	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	KERLES FERNANDES DUARTE COSTA	Interessado(a)
01642/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO COSTA SENA	Interessado(a)
01647/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	SEM INTERESSADOS
01761/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO CESAR PEREIRA	Interessado(a)
02817/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01623/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PHILIPPE RODRIGUES MENEZES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP	Interessado(a)
01782/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável

			MELLO		
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ARETUZA COSTA LEITAO	Responsável
01786/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADOS	SEM INTERESSADOS
01787/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADOS	SEM INTERESSADOS
01807/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01824/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CHARLESON SANCHEZ MATOS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INES GOMES COSTA MENDES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUZIA DA ROCHA NUNES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Responsável
01835/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA PAULA MAIA PINTO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO	Advogado(a)
01836/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	SEM INTERESSADOS
01837/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES	Responsável
	PAP - Procedimento	Prefeitura Municipal de	VALDIVINO CRISPIM DE	FUNERÁRIA SANTA RITA	Interessado(a)

	Apuratório Preliminar	Porto Velho	SOUZA	LTDA - ME	
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KARINNE LOPES COELHO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TEREZINHA DE MARIA BELCHIOR	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS	Responsável
01835/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA PAULA MAIA PINTO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO	Advogado(a)
01839/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	SEM INTERESSADOS
01837/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA - ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KARINNE LOPES COELHO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TEREZINHA DE MARIA BELCHIOR	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS	Responsável

			SILVA		
01885/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01640/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUSA	Interessado(a)
01635/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDAURA SOUZA DE RESENDE	Interessado(a)
01633/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HILSA RICARDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01641/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEMILSON VICENTE	Interessado(a)
01653/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ROBERTO GUERRA	Interessado(a)
01643/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA NUNES	Interessado(a)
01650/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA TEIXEIRA QUIMAS	Interessado(a)
01644/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILVANETE MARIA DINIZ CARVALHO	Interessado(a)
01651/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANE DE BRITO MARTINS RIBEIRO	Interessado(a)
01648/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERA LUCIA DA ROSA SOUZA	Interessado(a)
01646/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRIQUE DOMINGOS VENDRAMENTO	Interessado(a)
01654/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEIDE DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
01658/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NÉLIO DA COSTA NUNES	Interessado(a)
01656/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	DOMINGUES	
01661/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZENOVALME TENORIO	Interessado(a)
01669/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALTER FERNANDES DE ALMEIDA	Interessado(a)
01660/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HERMÍNIA DOS SANTOS PANTOJA	Interessado(a)
01668/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA	Interessado(a)
01659/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDINALVA JESUS ROCHA	Interessado(a)
01662/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CHARLENE DAMIÃO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01673/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANTA BRAVIN CAMARA	Interessado(a)
01684/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RITA FERNANDES MAIA	Interessado(a)
01675/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA	Interessado(a)
01687/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEVERINA LUCIA GOMES	Interessado(a)
01681/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JURCILEIA JUSTINO DA SILVA BORGES	Interessado(a)
01680/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUCIMARA UES DE PAULA E SILVA	Interessado(a)
01677/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAQUINA DA SILVA	Interessado(a)
01686/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA ALVES SANTOS	Interessado(a)

01678/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANA SILVESTRE ANDRE	Interessado(a)
01689/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELI ESTEVAM DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01688/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELI CASTRO MOURA	Interessado(a)
01695/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA FERREIRA NOBRES	Interessado(a)
01692/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZINETE DA SILVA QUEIROZ	Interessado(a)
01696/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELZA MARIA OLIVEIRA	Interessado(a)
01734/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MANOEL ETELVINO NETO	Interessado(a)
01739/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZACARIAS BATISTA DONADON	Interessado(a)
01732/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERICK MAIA DIAS	Interessado(a)
01740/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LAURINDA LEMES DE SOUZA IOP	Interessado(a)
01733/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA NILDA ANJO DE MELO	Interessado(a)
01735/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VANIA FERNANDES CORREA FULANETI	Interessado(a)
01738/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZETE BRAGA NUNES	Interessado(a)
01738/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01736/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LANIA CLAUDIA CASARA CAVALCANTE	Interessado(a)

		- IPERON			
01742/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCINEY MARQUES PINHO	Interessado(a)
01759/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZABETE MARIA DE ARAUJO GONCALVES	Interessado(a)
01757/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DAGMAR MURARI BARBOSA TAVARES	Interessado(a)
01758/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE ALENCAR DE SOUSA	Interessado(a)
01758/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01763/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHIRLEY VAZ DE MELO	Interessado(a)
01762/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELENICE VALVERDE NOVAES OLIVEIRA	Interessado(a)
01765/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO ARAUJO FIGUEIREDO	Interessado(a)
01765/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDIR ALVES DA SILVA	Responsável
01767/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELMA DE SOUZA JOHNSON	Interessado(a)
01764/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VITORIA AUGUSTINHA LYRA	Interessado(a)
01766/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELMA DE SOUZA JOHNSON	Interessado(a)
01769/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO	Interessado(a)
01768/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MANOEL MORAES	Interessado(a)
01770/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	ENEUSA ALICE BORGES	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		
01792/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELENA TAVARES GOMES	Interessado(a)
01791/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ODILIA BARBOSA	Interessado(a)
01796/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DALIO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
01794/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DORACI CAMILO SOUZA DA SILVA	Interessado(a)
01795/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINA MARTINS MARQUES	Interessado(a)
01797/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSMARINA FERNANDES	Interessado(a)
01798/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA HELENA BATISTA DA SILVA	Interessado(a)
01801/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELMA LUCIA MUGRABI ALBUQUERQUE	Interessado(a)
01800/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEDES APARECIDA PIRES GUARNIERI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01809/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZABETH FATIMA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01808/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSEFINA VIEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01813/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSA OSTROWSKI	Interessado(a)
01814/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AUGUSTA COGO	Interessado(a)

01819/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DORACILA LOURENCO DE SOUZA	Interessado(a)
01831/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA FURTADO ALVES DE CASTRO	Interessado(a)
01843/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ILDA DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
01844/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZABEL DE SOUZA COELHO NUNES	Interessado(a)
00949/11	Aposentadoria	Secretaria de Estado de Administração	OMAR PIRES DIAS	MANOEL VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Secretaria de Estado de Administração	OMAR PIRES DIAS	WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA	Ex-Gestor(a)
01879/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NONIA ALVES CORREIA	Interessado(a)
01887/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELENA KREUZBERG	Interessado(a)
01886/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARGARIDA LUBKE DA CRUZ	Interessado(a)
01888/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILZA MARIA ROBERTO FREITAS	Interessado(a)
01639/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE ALVES FERNANDES	Interessado(a)
01637/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILDA OLIVEIRA SOUZA	Interessado(a)
01649/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VITORIA SOLANGE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01645/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDALVA FERNANDES DA SILVA DINIZ	Interessado(a)
01683/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA COELHO BURG COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VINICIUS PEREIRA BURG	Interessado(a)

		- IPERON			
01693/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON DAMASCENO DA SILVA	Interessado(a)
01741/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BEATRIZ DUARTE RAPOSO	Interessado(a)
01771/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLOVIS ANTONIO ESTEVAM	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
01802/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUSA DA SILVA	Interessado(a)
01803/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE NEPOMUCENO ALVES	Interessado(a)
01811/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO DA SILVA CORDEIRO	Interessado(a)
01829/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOVANILDA SOUZA DOS ANJOS SILVA	Interessado(a)
01830/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOELI CRISTINA DE SOUZA MIZAE	Interessado(a)
01884/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE NILSON DA SILVA	Interessado(a)
01890/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO LIMA	Interessado(a)
01889/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AREDIO BENTO DE PAULO	Interessado(a)
01562/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIA BONATTO	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PATRICIA MAGALHAES DO VALLE	Responsável

01714/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE	Interessado(a)
01715/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE	Interessado(a)
01716/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01717/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA	Interessado(a)
01718/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE	Interessado(a)
01719/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ	Interessado(a)
01720/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	Interessado(a)
01721/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Responsável
01722/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Interessado(a)
01723/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES	Interessado(a)
01724/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO	Interessado(a)
01725/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA	Interessado(a)
01726/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Cabixi	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI	Interessado(a)
01727/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Corumbiara	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	Interessado(a)
01728/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS	Interessado(a)
01729/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE	Interessado(a)
01663/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX REDANO	Responsável

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AUTINOLUZ RUIZ PATROCLO	Interessado(a)
01682/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX REDANO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELE DOS SANTOS LARANJEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAXILANE VITOR DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUAN PATRICK DE ARAUJO CAVALCANTE ARANHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO DE OLIVEIRA CORREIA	Interessado(a)
01549/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEIZE RAQUEL ROSA DO CARMO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZABETE DO CARMO PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIANE FIGUEIREDO CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCYELI SANTOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR (PREFEITO)	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEDIANE AMERCES BRANDAO FRANCO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LILIANE BAPTISTA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONIA FERREIRA FRIGERI	Interessado(a)
01846/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS DORES	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Monte Negro		RIBEIRO DOS ANJOS	
01847/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVIA PRIMILA GARCIA RASKOVISCH	Interessado(a)
01848/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	CLAUDINEIA LOPES DA CRUZ	Interessado(a)
01850/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	RAISSA MARINCK ALMEIDA	Interessado(a)
01858/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELISANGELA DA CONCEIÇÃO PATRÍCIO SUÁREZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	STELA POLTRONIERI GUERRA BRAGA	Interessado(a)
01859/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	WALISSON MACHADO DOS SANTOS	Interessado(a)
01860/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBSON GONÇALVES PIMENTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSUE SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAILSON CRUZ SHOCKNESS CABRAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DONHATAN BREGUEDO MESSIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEIVEDE UILIAN LIMA BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDMILSON PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SELMO DOS SANTOS MARQUES	Interessado(a)

01862/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIANE PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELÁINE LOPES PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERICA DA CONCEIÇÃO SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA MARIA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIVIA CRISTINA THOMAZ DUTRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	UANDERSON VASCONCELOS DE FARIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HARLAN DOS SANTOS QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVONEIDE MARIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELEN CRISTINA CANDIDO DE MORAIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELA BARBOSA DOS SANTOS	Interessado(a)
01865/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIANA PEREIRA LOPES SFALCINI RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA SANTOS DA SILVA DE MORAIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEBASTIAO RODRIGUES PEGO	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIUMAR ZANCHIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANE ANDREIA APPELTDA ROZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILDO CABOCOLINO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMANDA ADRIELE DE OLIVEIRA GENOINO	Interessado(a)
01866/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZA RAMOS DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELLY DE ARAUJO ZIMERMANN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUELINE DE SOUSA MEDEIROS E SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA FREITAS DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA GARCIA GALVÃO COSTA SCHROCK	Interessado(a)
01870/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILTON BARRROSO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENAN FROZ AGUIAR	Interessado(a)
01872/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	EVERTOM JUNIOR DE LIMA	Interessado(a)
01874/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ PAULO THIAGO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Monte Negro			
01875/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ADENIS JOSE MARTINS	Interessado(a)
01876/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEISIANE GASPARINI LAGUNA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WAGNEY ROSA ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELE JASMINE DAPPER DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA DOS SANTOSS VICENTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUGO VICENTIN ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDA INÊS MAROS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NALZIRA DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
01877/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AQUILA ANTONIETA VIEIRA MAGESKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LÍDIA ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELEN MAISA LIMA CAMPOS	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIO SILVA DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONYELY BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
01878/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO EMANUEL ARRUDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO FAGNO PEREIRA FELIX	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ VAGNER MARINHO SANCHES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REURY RAMIRO DE MENDONÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAVI DE OLIVEIRA LUCENA	Interessado(a)
01880/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIENE NEVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INDIA CARLA DE ARAUJO SAMPAIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIMEIRI DE ARAUJO TEIXEIRA BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAMILLE DA SILVA ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA EDUARDA SALAZAR GARCIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DION KENED SANTANA FELIX	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARGARIDA WILKE COLADINI	Interessado(a)
01882/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ISABEL CRISTINA DE SOUZA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSÉ BARBOSA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOSIMEIRE FERREIRA DE AGUIAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ÉRICA APARECIDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA DE JESUS MIRONOV	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MIRENI DOS SANTOS ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	PAULO DAGIOS	Interessado(a)
01690/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROMISLANE DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
01694/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA RITA DOS SANTOS	Interessado(a)
01746/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES	Interessado(a)
01747/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	IDAIHARA ANDRADE SILVA	Interessado(a)
01752/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA	Interessado(a)
01756/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE	NILSON CARDOSO PANIAGUA	Responsável

			SOUZA		
01775/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR/DEI - POLÍCIA CIVIL	Interessado(a)
01804/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01805/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO	Responsável

	Contratos	Rondônia	SOUSA SILVA	DOS SANTOS VIEIRA	
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01826/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	Interessado(a)
02172/20	Auditoria de Conformidade	Governo do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	Interessado(a)

			SILVA	DE RONDÔNIA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAILA RODRIGUES ROCHA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01779/21	Levantamento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01781/21	Consulta	Câmara Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALCICLEIA RUFINO BARBOSA	Interessado(a)
01785/21	Consulta	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO GARCIA	Interessado(a)
00081/18	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRENO DIAS DE PAULA	Advogado(a) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCYANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA	Advogado(a) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA	Advogado(a) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável

	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELINO MACIEL M. MARIANO	Advogado(a) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01845/21	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	SEM INTERESSADOS
01793/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
01799/21	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AIRTON PEDRO MARIN FILHO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALONSO JOAQUIM DA SILVA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDREA WALESKA NUCINI BOGO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELISEU MULLER DE SIQUEIRA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ENEDY DIAS DE ARAÚJO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ESEQUIEL ROQUE DO ESPIRITO SANTO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ETELVINA DA COSTA ROCHA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HIRAM SOUZA MARQUES	Responsável
Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISIS GOMES DE QUEIROZ	Responsável	
Auditoria Especial	Secretaria de Estado da	FRANCISCO CARVALHO DA	JESUINO SILVA BOABAID	Responsável	

		Justiça - SEJUS	SILVA		
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURACI JORGE DA SILVA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCUS EDSON DE LIMA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC/TCE-RO	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONALDO SAWADA VIEGAS	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR	Responsável
01806/21	Direito de Petição	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CAROL GONÇALVES FERREIRA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DAMIÃO RODRIGUES CONSTANCIO	Interessado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA	Advogado(a)
01849/21	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCIO ANTONIO PEREIRA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERNADES DE SOUZA BONFIM	Interessado(a)
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de	VALDIVINO CRISPIM DE	CARLOS ANDRE DA SILVA	Interessado(a)

		Rodagem e Transportes - DER	SOUZA	MORAIS	
01817/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
01822/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAVAN	Interessado(a)
01852/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
01853/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
01854/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
01855/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Interessado(a)
01881/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01883/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
01815/21	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01904/20	Prestação de Contas	Recurso sob a Supervisão da SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01825/21	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELLI - EPP	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)
	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROMERO MARQUES RAMOS	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01776/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PABLO ADRIANY DE FREITAS	Interessado(a)	DB/PV

	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SILVIA MARIA AYRES CORRÊA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ZENILDO CAMPOS DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/PV
01777/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI	Advogado(a)	DB/VN
01778/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI	Advogado(a)	DB/VN
01828/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ CANTÍDIO PINTO	Interessado(a)	DB/VN
01841/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	PAULO CURI NETO	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	PAULO CURI NETO	REINALDO DA SILVA SIMIÃO	Interessado(a)	DB/VN
01857/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI	Advogado(a)	DB/VN

		SESDEC	SILVA			
01788/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)	DB/VN
00032/21	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARQUILAU DE PAULA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Recorrente	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRENO DE PAULA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCIANY DE PAULA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ÍTALO JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PRISCILA CARVALHO DE FARIAS	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SUELEN SALES DA CRUZ	Advogado(a)	DB/VN
01789/21	Recurso de Reconsideração	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERIKA CAMARGO GERHARDT	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Responsável	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RICHARD CAMPANARI	Advogado(a)	DB/ST
02156/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a) / Responsável	RD/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRENO DIAS DE PAULA	Advogado(a) / Responsável	RD/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCIANY D' ALESSANDRA DIAS REIS	Advogado(a) / Responsável	RD/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA	Advogado(a) / Responsável	RD/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Responsável	RD/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR RODRIGUES DE	Responsável	RD/ST

				OLIVEIRA		
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELINO MACIEL M. MARIANO	Advogado(a) / Responsável	RD/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES	Responsável	RD/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Recorrente	RD/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 33/2021-DGD

No período de 5 de setembro a 25 de setembro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 151 (Cento e sessenta e dois) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de setembro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	5
ÁREA FIM	136
RECURSO	10

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01919/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ABDIEL AFONSO FIGUEIRA	Advogado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMELIA AFONSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DIEGO ANDRADE LAGE	Responsável

	de Decisão				
01925/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CARLOS DOBIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO	Advogado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(A)
01927/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MARCELO OLIVEIRA GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	PAULO TRINDADE DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., RESPRES. LEGAL PAULO TRINDADE DOS SANTOS E MARCELO OLIVEIRA GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	RICARDO DE CARVALHO	Advogado(A)
01929/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	EVERSON MARTINS	Interessado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	ROSENILDA MARIA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	SIMONE APARECIDA PAES	Responsável
02024/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBA MALHADINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(A)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO	Advogado(A)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	GENIVAL RODRIGUES PESSÔA JÚNIOR	Advogado(A)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(A)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOSIAS GUANACOMA CAVALCANTE	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01885/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
01914/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
01944/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA	Advogado(A)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA ME	Interessado(A)
01979/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(A)
01891/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELENA FIUZA SOUZA	Interessado(A)
01897/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CREUZA SALES BRAGANCA	Interessado(A)
01898/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLITA MARIANO DE MEDEIROS	Interessado(A)
01902/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSALINA REIS ASSUNCAO	Interessado(A)

		- IPERON			
01904/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANIRA SOARES FERREIRA	Interessado(A)
01907/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA TERTULIANA CERQUEIRA	Interessado(A)
01910/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILMA MENDES DE SOUZA NERY	Interessado(A)
01911/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA TELVINO DA SILVA LORENZ	Interessado(A)
01208/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA MORAIS	Interessado(A)
01916/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA DA SILVA	Interessado(A)
01918/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIVINA CANDIDA DA SILVA	Interessado(A)
01920/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JACIRA DE JESUS BASILIO AJALA	Interessado(A)
01922/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	STELLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Interessado(A)
01923/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BENEDITA PIRES DE FRANCA DA SILVA	Interessado(A)
01921/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DORALINA CORDEIRO DA SILVA	Interessado(A)
01928/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALDIVINA JORGE DA SILVA	Interessado(A)
01926/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NILZA TREMEA	Interessado(A)
01930/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INAURA GONCALVES DE AZEVEDO	Interessado(A)
01931/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	MARIA SOCORRO DOS	Interessado(A)

		do Estado de Rondônia - IPERON		SANTOS BRITO	
01933/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSALINA KLEIN	Interessado(A)
01945/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIMAR NUNES DE SOUZA	Interessado(A)
01946/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NILDA ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(A)
01947/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIALVA CONRADO DE SOUZA	Interessado(A)
01949/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO BORGES LEAL	Interessado(A)
01954/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEUZA HELENA PEREIRA	Interessado(A)
01955/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CATARINA CLEUSA ALVES DOS SANTOS	Interessado(A)
01958/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(A)
01957/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDILEIA PEREIRA SOARES ROSA	Interessado(A)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILSIMAR BARBOSA CHAGAS	Interessado(A)
01965/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CRESCENCIANA MARIA TONIATO DOS SANTOS	Interessado(A)
01963/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDA LEMOS DA SILVA MIRANDA	Interessado(A)
01969/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVANILCE SOARES DA SILVA	Interessado(A)
01966/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANGELA FERREIRA LIMA	Interessado(A)

01976/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVIA SOUZA DE ALENCAR COSTA	Interessado(A)
01977/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISELE MARIA ARAUJO MARQUES	Interessado(A)
01975/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA AUGUSTA VENTORIM RODRIGUES	Interessado(A)
01974/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALZENORA DE JESUS HOLANDA	Interessado(A)
01973/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMINA HASSAN ABDALLA	Interessado(A)
01984/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA LUCIA PRINCIPE DE LIMA	Interessado(A)
01985/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARLETE BRANDAO ALVES	Interessado(A)
01986/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE FERREIRA DE CARVALHO ALVES	Interessado(A)
01983/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LUCIA DA SILVA DE MACEDO	Interessado(A)
01993/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL JANUARIO PEREIRA	Interessado(A)
01997/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA DOS SANTOS LINHARES	Interessado(A)
01995/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRMA IARA NEVES MORAIS FERREIRA	Interessado(A)
01994/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAQUEL DA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(A)
01998/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZILA PEREIRA LEITE	Interessado(A)
01999/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA VIEIRA DA SILVA	Interessado(A)

		- IPERON			
02001/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSE MEIRE MACEDO DE ARRUDA	Interessado(A)
02002/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE GOIS DE SANTANA	Interessado(A)
02009/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONIA MARIA CARDOSO	Interessado(A)
02005/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANETE CARDOSO MARTINS	Interessado(A)
02006/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	Interessado(A)
02008/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDNALVA FERNANDES SILVA	Interessado(A)
02007/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANIA FONSECA DE SOUZA	Interessado(A)
02010/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANALIA BORGES TERTO	Interessado(A)
02015/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BENEDITA CATARINA DA CRUZ	Interessado(A)
03142/09	Aposentadoria	Secretaria de Estado de Administração	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
01892/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANA LOPES DA SILVA	Interessado(A)
01901/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ASHLEY MARQUES	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEOVANY MARQUES COELHO	Interessado(A)
01899/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERASMO MOREIRA BRITO	Interessado(A)
01903/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO HOLANDER	Interessado(A)

		- IPERON			
01908/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(A)
01906/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELEIDA DE CACIA CORDOVIL GUEDES	Interessado(A)
01917/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOTERO LINHARES FILHO	Interessado(A)
01924/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA LARISSA HERRERA DA SILVA	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FABRICIO ALMEIDA DA SILVA	Interessado(A)
01517/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA MENDES DO NASCIMENTO COSTA	Interessado(A)
01952/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA PEREIRA ROCHA	Interessado(A)
01953/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALBERTINA SILVA DUARTE	Interessado(A)
01956/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA CHAGAS DE OLIVEIRA	Interessado(A)
01959/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO SANTIAGO DO CARMO	Interessado(A)
01964/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSA MARIA DE AZEVEDO GOMES DE CASTRO	Interessado(A)
01981/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO	Interessado(A)
01980/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALQUIRIA MACHADO DE ALMEIDA DOS SANTOS	Interessado(A)
01982/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALAN DO NASCIMENTO CLIMACO	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	DAVI DO NASCIMENTO	Interessado(A)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	CLIMACO	
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIA DO NASCIMENTO CLIMACO	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUSIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO CLIMACO	Interessado(A)
01996/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EZAU LEMOS PEREIRA	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL LEMOS PEREIRA	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIENE LEMOS DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(A)
02000/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LILLIAN MARA DE LIMA FERREIRA	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LORENA DE LIMA ALFAIA	Interessado(A)
02004/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RONALDO DE CALDAS COSTA	Interessado(A)
01741/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ DUARTE RAPOSO	Interessado(A)
01894/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(A)
01936/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EVALDO DUARTE ANTONIO	Interessado(A)
01937/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Teixeirópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(A)
01968/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(A)
01970/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUZA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(A)
01971/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Interessado(A)
01972/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(A)

01987/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Corumbiara	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(A)
01988/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Interessado(A)
01989/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(A)
01990/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(A)
01991/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANILDO ALBERTON	Interessado(A)
02003/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(A)
02011/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ALVES PEREIRA	Interessado(A)
02012/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUAN ALEX TESTONI	Interessado(A)
02013/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(A)
01895/21	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(A)
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHAES	Responsável
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(A)
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO LOPES	Advogado(A)
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(A)
01932/21	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(A)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHAES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(A)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATO LOPES	Advogado(A)

			SILVA		
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(A)
01935/21	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO	Interessado(A)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA FONSECA	Interessado(A)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JAIR MONTES	Interessado(A)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
01960/21	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO	Interessado(A)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA FONSECA	Interessado(A)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
01992/21	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	Interessado(A)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(A)
01896/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(A)
01905/21	Edital de Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JÚLIO CÉSAR VIANA DO ALMO	Interessado(A)
01909/21	Consulta	Prefeitura Municipal de	EDILSON DE	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados

		Machadinho do Oeste	SOUZA SILVA		
01913/21	Consulta	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(A)
	Consulta	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JONAS SANTOS OLIVEIRA	Interessado(A)
01938/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSALINA MARIA DE JESUS DOMICIANO LEITE	Interessado(A)
01962/21	Consulta	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	Interessado(A)
02014/21	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO	Interessado(A)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA QUEITE DIAS FEITOSA	Interessado(A)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(A)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DINGER QUEIROZ	Interessado(A)
01912/21	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROBSMAEL PEREIRA DE HOLANDA	Interessado(A)
00956/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALCIMAR GONCALVES DA COSTA	Interessado(A)
00081/18	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRENO DIAS DE PAULA	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELINO MACIEL M. MARIANO	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
	Tomada de Contas	Câmara Municipal de	BENEDITO	ARQUILAU DE PAULA	Advogado(A) /

	Especial	Porto Velho	ANTÔNIO ALVES	ADVOGADOS ASSOCIADOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BRENO DIAS DE PAULA	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELINO MACIEL M. MARIANO	Advogado(A) / Responsável
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
01915/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(A)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAILA RODRIGUES ROCHA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)
Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)	
01934/21	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIANE DINIZ DA COSTA	Advogado(A)

	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CÁREN ESTEVES DUARTE	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAYTON CONRAT KUSSLER	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DOMINGOS SAVIO FERNANDES ARAUJO	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EBENEZER MOREIRA BORGES	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMPRESA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERSON APARECIDO BARBOSA	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELENA DA COSTA BEZERRA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA SALES NASCIMENTO	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURO NAZIF RASUL	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIAN KUSSLER CINELATO	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIANI INAH KUSSKER CHINELATO	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILSON CARDOSO PANIAGUA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO COSTA BEBER	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAISE AGRA COSTA	Advogado(A)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS	Advogado(A)
00898/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado	OMAR PIRES DIAS	AIRTON RAMOS DE	Interessado(A)

		de Rondônia - PMRO		MORAIS	
00903/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA	Responsável
	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEARLE SANDRA BARROS DA COSTA	Interessado(A)
01674/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CLIVIA HILDA DANTAS	Interessado(A)
01699/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALUCIMAR MENDES DA SILVA MORAES	Interessado(A)
01691/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIR DRUZIAN VARGAS	Interessado(A)
01701/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	EVANDRO DAMAZIO SOUZA	Interessado(A)
01705/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	EVERALDO JOSE DE SOUZA	Interessado(A)
01707/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	DELICIO GOMES DE FREITAS	Interessado(A)
01731/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA	Interessado(A)
01711/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSEMAR BRASIL DE CARVALHO	Interessado(A)
01743/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ADAUTO FAIOLI POGGIAN	Interessado(A)
01713/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLÁUDIO MACENA DA SILVA	Interessado(A)
01737/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO	Interessado(A)
01751/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANILDO SOARES DA SILVA	Interessado(A)
01666/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ PRESTES DA CHAGA	Interessado(A)
01664/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE LUIZ QUEIROZ ANDRADE	Interessado(A)
01939/21	Requerimento	Ministério Público do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CAMYLE FIGUEIREDO DE CARVALHO	Interessado(A)
01855/12	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
01402/08	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
01943/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CICERO APARECIDO GODOI	Interessado(A)

01951/21	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(A)
	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(A)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01893/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	IJOIO PEDROSA DE SOUZA	Interessado(A)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	HÉLIO GOMES FERREIRA	Interessado(A)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	Interessado(A)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(A)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA	Interessado(A)	DB/VN
01900/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE EMILIO HOUAT FILHO	Interessado(A)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NOSSA FROTA LOCAÇÃO VEÍCULOS LTDA	Interessado(A)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(A)	DB/ST
01948/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LARISSA GADELHA FONTINELLE	Advogado(A)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES –	Interessado(A)	DB/ST

				EIRELI		
01950/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR	Advogado(A)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HÉLIO GOMES FERREIRA	Interessado(A)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	Interessado(A)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA	Interessado(A)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TIJOIO PEDROSA DE SOUZA	Interessado(A)	DB/PV
00589/13	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado de Administração	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados	RD/ST
01940/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA	Advogado(A)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS MANUEL DINIZ TOMAZ	Interessado(A)	DB/VN
01941/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA	Advogado(A)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ CANTÍDIO PINTO	Interessado(A)	DB/VN
01942/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA	Advogado(A)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO RAIMUNDO DA SILVA	Interessado(A)	DB/VN

01961/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados	DB/VN
01978/21	Recurso de Revisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(A)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 34/2021-DGD

No período de 26 de setembro a 2 de outubro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 68 (sessenta e oito) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de outubro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	64
RECURSO	1

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02024/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURTI NETO	ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBA MALHADINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURTI NETO	BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer -	PAULO CURTI NETO	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(a)

	de Decisão	SEJUCEL			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	GENIVAL RODRIGUES PESSÔA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOSIAS GUANACOMA CAVALCANTE	Responsável
02045/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	NILVA LOURDES SANTORO BORGES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	NILVA LOURDES SANTORO BORGES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	VIVIANE BEZERRA FERNANDES GALAN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	VIVIANE BEZERRA FERNANDES GALAN	Interessado(a)
02075/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	AMANDA FERREIRA CABRAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ANA HELENA SILVA LAVIGNE DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Superintendência da Juventude, Cultura,	PAULO CURI	ANNA CHIARA PEREIRA	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Esporte e Lazer - SEJUCEL	NETO	MONTANARO	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ANTÔNIO NELSON GOMES DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	CAMILA CRISTINA TOGNI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	CRISTINA UIP PINHEIRO PEDRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	DEYSE COSTA DE ARAÚJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	EDUARDO AUGUSTO MEDEIROS DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	EMERSON LIMA MACIEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer -	PAULO CURI NETO	FELIPE COUREL CURY	Advogado(a)

de Decisão	SEJUCEL			
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	FERNANDA CESAR LAURELLI	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	GISELE ACCARINO MARTINS GENOFRE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	GUILHERME HENRIQUE MALDONADO RIBEIRO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ILANA ZONENSCHIN LAFER	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ISABELA FERNANDES FREIRIAS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	IVAN HENRIQUE MORAES LIMA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR COELHO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOÃO GABRIEL GOMES PEREIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOÃO PEDRO FORMATTI DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Superintendência da Juventude, Cultura,	PAULO CURI	JUACY DOS SANTOS	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Esporte e Lazer - SEJUCEL	NETO	LOURA JÚNIOR	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JULIANA TOZZI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	LEONARDO LIMA CORDEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	LOURA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	LUCAS DE BARROS PERON MACIEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	LUCAS GOMES PATUDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	LUCAS JOSÉ SILVA DE FRANÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	LUCAS ROMEU	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	LUIZ ANTÔNIO SILVA COSTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	MANOEL RIVALDO DE ARAUJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	MARINA PEREIRA ARANTES PIRES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	PÂMELA MAYUMI YVAMOTO DEZEM	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	REDE MULHER DE TELEVISÃO	Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	RENATA MARCONI CARVALHO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	SUEN RIBEIRO CHAMAT	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	TALITA HERNANDES DELGADO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	TATIANE CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	THAIS JULIANA RIBEIRO DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	THAIS MARZO	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02023/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO CARMO SILVA	Interessado(a)
02020/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADNACI MORAIS CARDOSO	Interessado(a)
02022/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA	Interessado(a)
02026/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALZENEIDE MARCOLINO COUTINHO	Interessado(a)
02027/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALUISIO FURTADO LUCENA	Interessado(a)
02030/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DOUGLAS RODRIGUES SIMOES	Interessado(a)
02029/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA BARBOSA DOS REIS	Interessado(a)

		- IPERON			
02042/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MADALENA FERREIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02040/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SOLINEIDE ZANIOLI CASTILHO	Interessado(a)
02036/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GERSON DIAS DE FREITAS	Interessado(a)
02035/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	AJAJ ALABI	Interessado(a)
02038/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WALDIR MARTINS FAGUNDES	Interessado(a)
02041/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOANA APARECIDA DA SILVA	Interessado(a)
02039/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA	Interessado(a)
02021/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTA VIEIRA SALAZAR MELENDES	Interessado(a)
02025/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALICIA CAETANA SA COSTA PAIVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELIO DE JESUS SA COSTA PAIVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO CAETANO COSTA PAIVA	Interessado(a)
02028/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE PISSINATTI	Interessado(a)
02037/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JULIETA PIANEZ MONFREDINHO	Interessado(a)
02016/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONCALVES BARROS	Responsável
02017/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de	EDILSON DE	DANIEL MARCELINO DA	Interessado(a)

		Cacaulândia	SOUSA SILVA	SILVA	
02018/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
02031/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cabixi	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IZAEL DIAS MOREIRA	Interessado(a)
02032/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
02034/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
02046/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
02047/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
02059/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
02060/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO GONCALVES SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
02061/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
02033/21	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
02043/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES	Interessado(a)
02044/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GEFERSON ACAZ GOIS DA SILVA	Interessado(a)
02048/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADOS	SEM INTERESSADOS
02050/21	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA	Responsável
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CELIO DE JESUS LANG	Responsável
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RICARDO SANTORO DE CASTRO	Advogado(a)

	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RICARDO SANTORO DE CASTRO	Interessado(a)
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RODRIGO SANTORO DE CASTRO	Interessado(a)
02051/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ MACHADO FRANCISCO	Interessado(a)
02062/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	JONATHAN RIBEIRO FACCIN	Interessado(a)
02065/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGINA PEREIRA FERREIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁRCIA SECHÊNEL PIRES BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILAYNE RAASCH PADILHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELE MOREIRA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAUDICÉIA SANTOS SILVA SCREIBER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RACHEL MARIA DAROLD DA SILVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELA NOIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VILMA DOS SANTOS BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LETÍCIA CORALINA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA CAVERIANI CRUZ	Interessado(a)
02069/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	VALTERCLEI DA SILVA VENANCIO BUENO	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ELISABETH CRISTINA CAEIRO LOPES	Interessado(a)
02070/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ANANDA DA SILVA BORDIGNON GÓES	Interessado(a)
02071/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DULCELENE DE SOUZA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEIVID SCALFONE ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL ALVES BATISTA	Interessado(a)
02072/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	Interessado(a)
02073/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LIDIANI BRILHANTE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LIDIA DE SOUZA DUTRA BIACHINI	Interessado(a)
02076/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ROMULO BUENO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LUANA MIKAELI BATISTA SANTANA	Interessado(a)
02052/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
02054/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRIAM SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
02053/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SIMONE DE LIMA SIQUEIRA	Interessado(a)
02056/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAUANE NADABE TOSE CONTARATO	Interessado(a)
02057/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCINILDA DE SOUZA	Interessado(a)
02074/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA	Interessado(a)

02055/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO OZEMAR LEITÃO DE SOUZA	Interessado(a)
02058/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIO LUIZ TEIXEIRA	Interessado(a)
02063/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANDERCLEY RODRIGUES	Interessado(a)
02064/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDMILSON FRANCELINO DA SILVA	Interessado(a)
02066/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDIR DANGELO	Interessado(a)
02067/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADAILTON DA SILVA ALMEIDA	Interessado(a)
02068/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELINO FERREIRA FEITOSA RODRIGUES	Interessado(a)
02077/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSEILDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
02078/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEAN ROBERTO DA SILVA	Interessado(a)
02079/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ ETEOCLES PEREIRA DE MELO	Interessado(a)
02080/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL	Interessado(a)
02081/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável
02082/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TÂNIA VALÉRIA LIMA FONSECA	Interessado(a)
01855/12	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
01402/08	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02049/21	Pedido de Reexame	Assembleia Legislativa do Estado de	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	WALTER MATHEUS BERNARDINO	Interessado(a)	DB/ST

		Rondônia	MELLO	SILVA		
--	--	----------	-------	-------	--	--

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 04 de outubro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 18ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, prevista para o dia 26 de outubro de 2021 (terça-feira), foi cancelada.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula n. 207
